



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-51/2020 C1</b> CREA / EDIVILSON SILVA CASTRO. <b>Relator</b> JOSÉ E. W. A. CAVALCANTI - VISTORA: CLÁUDIA C. PASCHOALETI
----------	---

**Proposta****1-Histórico**

Este processo se refere a uma consulta, via internet (Fl.02), datada de 22/11/2019, por parte do Engenheiro Agrônomo, Edivilson Silva Castro no sentido de se informar se para o desenvolvimento, implantação, e validação do APPCC para registro junto ao S.I.F. é necessário um responsável técnico e se seria necessário a realização de algum curso específico para tal no caso de ser um engenheiro agrônomo.

**2-Instrução**

O sistema APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle), instituído pelo art. 1º da Portaria nº 46 de 10/02/98 do Ministério da Agricultura e Abastecimento tem por objetivo a garantia, efetividade e eficácia do controle dos perigos à produção de alimentos.

A implantação de APPCC indústrias de produtos de origem animal sob o regime do Serviço de Inspeção Animal (S.I.F.) envolve a aplicação dos sete princípios orientadores do sistema:

- Realizar uma análise de riscos. ...
- Determinar Pontos Críticos de Controle (PCC) ...
- Estabelecer limites críticos. ...
- Estabelecer procedimentos de monitoramento. ...
- Estabelecer ações corretivas. ...
- Estabelecer procedimentos de verificação.

De acordo com a consultora Monise Carla, a indústria de alimentos envolve o aperfeiçoamento da qualidade nos alimentos que incluem requisitos normativos, exigências de consumidores e mercado, com objetivo de produzir alimentos seguros e ao mesmo tempo trazer vantagens competitivas comerciais.

Existem várias ferramentas para apoiar no aperfeiçoamento da qualidade nos alimentos: Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) ou o Procedimento Operacional Padrão (POP). Avaliação de Riscos Microbiológicos (MRA), Gerenciamento da Qualidade (como por exemplo a ISO 22000, específica para alimentos), os 5s Gerenciamento da Qualidade Total (TQM) e o sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), amplamente recomendado por órgãos de fiscalização e utilizável em toda cadeia produtiva de alimentos. A filosofia do APPCC é de prevenção, racionalidade e especificidade para controlar riscos que envolvam o alimento principalmente relacionado a qualidade sanitária, é um sistema que fornece a estrutura para monitorar o sistema total de alimentos, desde a colheita até o consumo, para reduzir o risco de doenças transmitidas por alimentos. O sistema é projetado para identificar e controlar possíveis problemas antes que eles ocorram. O sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) oferece uma prevenção que vai além de análises microbiológicas, comum em outras ferramentas de controle de qualidade. O sistema APPCC tem base na Análise dos Modos e Efeitos de Falha, do inglês FMEA (Failure, Mode and Effect Analysis) que observa cada etapa do processo, aquilo que pode dar errado, junto com prováveis causas e efeitos estabelecendo mecanismos de controle.

A ISO 22000 é a norma específica para o sistema de gestão da segurança de alimentos, baseada da ISO 9001, integra princípios do sistema APPCC e as etapas de aplicação desenvolvidas pela Comissão do Codex Alimentarius, sendo o APPCC combinado com Programas de Pré-Requisitos. Extrai-se 7 princípios do APPCC para melhor entender o processo:

**a) Análise de Riscos**

A Análise de Riscos é o primeiro passo para o plano de APPCC. A ideia é desenvolver uma lista de riscos que possam afetar a saúde do consumidor. Inclui: nessa análise: o nível de competência dos trabalhadores, transporte de alimentos, resfriamento de volume, descongelamento de alimentos potencialmente perigosos, alto grau de manipulação de alimentos e de contato, adequação da preparação e equipamento manutenção à disposição, armazenamento, método de preparação, enfim, os fatores que



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*podem influenciar diretamente o produto trazendo perigos. Depois de identificado os riscos e seus contextos (transporte, armazenamento, preparação, etc), o próximo passo é determinar qual a probabilidade daquele risco acontecer e seu impacto.*

*b) Determinação dos Pontos Críticos de Controle (PCC)*

*Um ponto crítico de controle é qualquer passo em que os riscos possam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis. São práticas e procedimentos que, se não for feito corretamente colocarão em risco a saúde de quem consumir o alimento. Por exemplo: cozinhar, refrigerar, reaquecer, etc. Várias perguntas podem ser formuladas para determinar seus pontos críticos de controle:*

- Nesta etapa, os alimentos podem ser contaminados e/ou pode haver uma potencialização da contaminação?*
- Quais ações corretivas se poderia tomar para prevenir esse risco?*
- Se não pode na fase em questão, o risco pode ser prevenido, eliminado ou reduzido pelas medidas tomadas no final do processo de preparação?*
- Há um método para monitorar o PCC?*
- Há uma forma de medir o PCC?*
- Como documentar o PCC?*

*c) Estabelecimento de limites críticos*

*Um limite crítico garante que um biológico, químico ou perigo físico seja controlado por um PCC. Cada Ponto Crítico de Controle deve ter no mínimo um limite crítico monitorável por medida ou observação, por base científica ou regulamentar, como por exemplo temperatura, tempo, pH, atividade da água ou cloro.*

*d) Estabelecimento de procedimentos de monitoramento*

*Riscos são vivos, de acordo com as novas informações que vem surgindo a probabilidade e impacto mudam, por isso um procedimento deve ser estabelecido para avaliar se os seus Pontos Críticos de Controle estão sendo cumpridos dentro do limite crítico. Importante considerar que o responsável pelo monitoramento deve ser alguém capacitado para isso, a fim de comunicar e acionar ações a respeito dos resultados.*

*e) Estabelecimento de ações corretivas*

*Pode acontecer que os critérios de limites críticos não sejam atendidos e neste caso é necessária alguma ação corretiva que cumpra normas estabelecidas nos limites críticos, sempre baseado em fatos e dados das condições normais de trabalho, por isso tudo deve ser mensurável.*

*No APPCC as ações corretivas devem conter responsáveis bem definidos: Quem irá implementar a ação? Quem irá executar a ação?*

*f) Estabelecimento de procedimentos de verificação*

*Este são procedimentos que vão além do monitoramento, servem para determinar se o sistema está funcionando de acordo com o plano de APPCC.*

*g) Estabelecimento de manutenção e registros e procedimentos de documentação*

*Registros e procedimentos de documentação devem ser simples e de fácil acesso para incluir e concluir informações que evidenciem o cumprimento das normas estabelecidas. As pessoas precisam ser treinadas sobre os procedimentos de manutenção de registros e por que ele é uma parte crítica de seu trabalho. Isso inclui registros de tempo / temperatura, listas de verificação, formulários, fluxogramas, os registros de treinamento dos funcionários, etc.*

*O APPCC são fundamentos da ISO 22000 e é importante lembrar que ele trabalha em conjunto com os Programas de Pré-Requisitos como Boas Práticas Agrícolas, Pecuárias, de Fabricação, Manipulação e Distribuição. Sem esses pré-requisitos, o plano do APPCC ficará vazio.*

**3-Parecer Técnico**

*As competências atribuídas ao Engenheiro Agrônomo consubstanciadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como na Resolução nº1 de 02/02/2006 do MEC (art. 6º e 7º) conferem plena capacitação ao desenvolvimento das atividades inerentes ao desenvolvimento do APPCC.*

*O mesmo critério se aplica também ao Engenheiro Tecnólogo de Alimentos de acordo com o artigo 1º a Resolução 218/73 do CONFEA que, em conformidade com o entendimento desta Câmara, o desempenho das atividades 01 a 18 incluem também análises (químicas, físicas, sensoriais, microbiológicas); desenvolvimento de novos produtos; dimensionamento e projeto básico de refrigeração e aquecimento; acondicionamento; preservação; distribuição; transporte e abastecimento; vigilância sanitária; manejo de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*efluentes líquidos e sólidos; química e bioquímica; microbiologia; aditivos; toxicologia; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, seus serviços afins e correlatos.*

**4-VOTO**

*Respondendo à pergunta do interessado, meu Parecer é no sentido da necessidade de o produtor de ovos constituir um Responsável Técnico para sua empresa para que ele possa desenvolver as atividades relacionadas ao sistema APPCC podendo ser este profissional um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, ambos perfeitamente habilitados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-862/2020 T1</b> EDGAR MENEZES PEREIRA LEITE
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEQ para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea, e também em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão.

O interessado é Engenheiro Químico portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, e possui também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho portador das atribuições do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 359/1991.

Apresenta-se às fls.03 do processo a ART de cargo ou função em modelo rascunho nº LC28832973 preenchida em 14/12/2020, o qual consta o desempenho de função técnica de “Engenheiro Ambiental”, durante o período de 01/03/2005 a 06/10/2010, tendo como contratante a empresa MOSAIC FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA.

Consta descrito na ART a realização das seguintes atividades na ocupação do cargo de Engenheiro Ambiental: - Execução de auditoria ambiental corporativa;- Execução de processos de licenciamentos ambientais, bem como avaliação e monitoramento de condicionantes e prazos de validade das licenças ambientais.- Elaboração e revisão das normas, programas e procedimentos segurança e meio ambiente;- Implantação, revisão e aplicação de treinamentos ambientais, investigação de incidentes ambientais;- Planejamento das atividades, elaboração de opex e capex;- orientação e suporte técnico às regionais da empresa;- Coordenação do projeto de implantação de estação de tratamento de esgoto na Unidade de Cubatão.

Apresenta-se às fls.05 a cópia da CTPS do profissional, o qual consigna o registro de trabalho na empresa contratante no período de 01/03/2005 a 06/10/2010 no cargo de Engenheiro Ambiental Jr.

Em 05/01/2021 a CEEQ recebeu este processo para análise e manifestação do requerido pelo profissional.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional solicita regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica referente à ART de cargo ou função em modelo rascunho LC 28832973, conforme disposto na Resolução 1050/2013 do Confea; considerando que o interessado apresenta cópia da CTPS o qual consigna o registro de trabalho na empresa contratante no período de 01/03/2005 a 06/10/2010 no cargo de Engenheiro Ambiental Jr.; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado constantes na ART em questão; considerando as atribuições da Resolução CONFEA nº 218/73 concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.,

Somos de entendimento: 1. Pelo indeferimento da LC28832973 no âmbito da CEEQ, em razão de que as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, deste Crea, para manifestação em razão das atribuições pertinentes à respectiva área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-59/2020</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do Engenheiro de Alimentos Alexandro Ires Rodrigues, o qual requer informação relativa à eventual responsabilidade técnica (ART) sobre atividade específica.

Trata-se do procedimento anual de expurgo de silos de armazenamento de farinha da empresa Menegon Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Produtos Alimentícios Ltda., utilizando o produto químico GASTOXINN B57.

*Esclarecimentos*

O uso de agrotóxicos é controlado e necessita de receituário agrônomo, emitido por Engenheiro Agrônomo, com ART, para sua aquisição.

Em relação à aplicação, a mesma leva em consideração aspectos técnicos que estão nas atribuições do Engenheiro de Alimentos, conforme artigo 19 da resolução Confea n°218, de 1973:

“Art. 19 - Compete ao Engenheiro Tecnólogo de Alimentos:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta resolução, referentes às indústrias de alimentos, acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares, seus serviços afins e correlatos”

Em relação à anotação de responsabilidade técnica, todo contrato de serviço de engenharia precisa de ART, conforme artigo 1° da Lei Federal n° 6.496, de 1977:

“Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). “

Assim, se o serviço estiver no escopo de sua ART de cargo e função da contratação de serviço com a empresa, não há necessidade de nova ART.

Se o serviço for decorrente de novo contrato para prestação de serviço, para terceiro ou não, é necessária a emissão de ART específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-520/2020</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

A Sra Letícia Mota de Oliveira protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta se o Engenheiro de Materiais possui atribuições para emitir certificado de qualidade de tecido de engenharia fabricado no Brasil.

Em pesquisa realizada no banco de dados deste Conselho, obteve-se que a consulente não se encontra registrada no Sistema Confea/Crea.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1º, Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico e a Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; considerando a Resolução nº 241 do CONFEA, de 31 julho 1976, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.; considerando a definição de "Atribuição profissional" (ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro) e a definição de "Título profissional" (título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea) constantes na Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Somos de entendimento que a consulente seja informada de que o profissional com o título de Engenheiro de Materiais com atribuições da Resolução CONFEA 241/1976 possui atribuições para emitir Certificado de Qualidade (Laudo Técnico) de tecido de engenharia fabricado no Brasil, acompanhado do registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART sendo que, para tal, o profissional Deve encontrar-se registrado no CREA.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-434/2020</b>	<b>FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO BELCHIOR TORRES</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CAEEQ) para análise e julgamento do Cadastramento de Instituição e Cadastramento do Curso de Engenharia Química das Faculdades Integradas Urubupungá para que sejam fixadas atribuições para os Engenheiros Químicos formados nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

- ✓ Ofício solicitando o cadastramento do Curso (fls. 03/04)
- ✓ Cópia do Decreto no 75.754/73 o qual autoriza o funcionamento da Instituição de Ensino e a Portaria 497 de 30 de dezembro de 2013 que autoriza a realização do Curso (fls. 5 a 10)
- ✓ Formulários A e B (fls. 15 a 62) do anexo II da Resolução CONFEAnº 1.073/16
- ✓ Cópia do Regimento Geral (fls.63 a 91)
- ✓ Projeto Pedagógico do Curso (fls. 92 a 135)
- ✓ Ementários das disciplinas (fls. 136 a 204)
- ✓ Relação dos Docentes (fls. 205 e 206).

**Parecer**

Considerando a Lei Federal no 5.194/66, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, em especial os artigos 7º, 11º e o disposto da alínea d do artigo 46º.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.007/2003, que “dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.073/06 que, “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”, com destaque para os artigos no 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução CONFEA nº 473/02 que, “Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências”, em especial o artigo no 1º. Observa-se que o título de Engenheiro Químico consta do Anexo da Resolução com o código 141-06-00.

Considerando a Resolução CONFEA nº 218/73 que “discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, em especial os artigos no 1º e 17º.

**Voto**

Considerando os autos do processo e a legislação acima destacada, o parecer é pela concessão de atribuições previstas no artigo no 7º da Lei Federal nº 5.194, combinadas com as atividades relacionadas no artigo no 5º da Resolução CONFEA nº 1.073, para o desempenho das competências relacionadas no artigo no 17 da Resolução CONFEA nº 218, aos egressos dos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia Química das Faculdades Integradas Urubupungá, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (Código 141-06-00 da Tabela de Títulos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-392/2020</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA ZONA LESTE
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta**

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata-se de análise e julgamento quanto ao cadastramento e as atribuições do título profissional, das atividades e competências aos egressos de 2012 a 2020 do curso Superior de Tecnologia em Polímeros da Faculdade de Tecnologia – FATEC – da Zona Leste.

A Instituição de Ensino encaminha os seguintes documentos:

Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 03);

Projeto pedagógico e matriz curricular (fls. 04/17);

Relação dos formandos referente aos anos letivos de 2012 a 2020 (fls. 89/97 e 100/101);

Relação nominal de docentes (fls. 98/99);

Cópia do Decreto de criação da Instituição de Ensino e do Curso (fls. 102/104);

Formulário "B" do anexo II da Resolução 1073/2016 do CONFEA (fls. 105/111).

De acordo com o documento constante na folha 118, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto ao registro e atribuições e título a serem concedidos aos egressos de 2012 a 2020.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 11º e 46.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos o artigo 19.

Considerando a Resolução 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 4º e 6º.

Considerando a Resolução 313/86 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/66 e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 3º e 4º.

Considerando a Resolução 473/02 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 2º.

**Voto:**

Pelo deferimento do cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Polímeros da Faculdade de Tecnologia – FATEC – da Zona Leste, e pela concessão das atribuições aos egressos de 2012 à 2020, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Polímeros" (código 142.09.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

**III . III - OUTROS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-201/2020 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de estudo sobre nova forma de anotação de restrições no registro de empresas.

A SUPCOL apresenta proposta de Registro de Empresa com Restrições de Atividade por Modalidade (fls. 05 a 06) conforme segue:

A. As restrições de atividades serão concedidas por modalidade da Engenharia e Agronomia.

B. As empresas ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART.

C. Caso o profissional anotado possua títulos ou atribuições em mais de uma modalidade, deverá ser verificada a ART para observar se ele explicita ser responsável por apenas uma área, situação que deverá constar no registro.

D. A análise inicial de restrições ficará a cargo da Inspeção do local da empresa e será submetida para referendo da Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado.

E. Somente deverá ser novamente apreciado o registro da empresa pela câmara especializada no caso de alterações das restrições, em face de alteração das atribuições do seu quadro técnico, ou de alterações do objeto social.

F. Em caso de dúvidas, a análise será submetida à Câmara Especializada da modalidade do profissional indicado, que deverá apreciar e julgar o registro da empresa no âmbito de sua modalidade, não havendo, a princípio, necessidade de encaminhar às demais Câmaras Especializadas, cuja restrição permanecerá inalterada.

G. Caso a empresa desenvolva atividades para a qual não está registrada, a fiscalização deverá tomar providências conforme a Resolução Confea nº 1008/2004, objetivando a regularização da situação com autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, e/ou autuação por infração ao artigo 1º d Lei Federal nº 6.496/1977.

O Jurídico foi consultado sobre a proposta e se manifesta por:

"Destarte, entendemos que a deliberação quanto aos profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica/requerente é inerente à apreciação e ao julgamento do requerimento de registro da empresa que devem ser realizados pelas Câmaras Especializadas por força da já mencionada alínea "d", do artigo 46, da Lei nº 5.194/66."

"No que se refere à apreciação e julgamento, pelas Câmaras Especializadas, de "cada profissional que passe a integrar o quadro técnico da empresa", verifica-se que, nem a Lei nº 5.194/66, nem a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, contém dispositivos acerca do tema, permitindo-nos concluir que não há tal obrigatoriedade caso o novo profissional não venha a causar uma alteração, em não havendo alteração nas atribuições"

"Observa-se, todavia, que as atribuições do quadro técnico estão diretamente ligadas as atividades da empresa que serão autorizadas quando do seu registro."

"Nesse sentido, em sendo atribuição das Câmaras, conceder - ou não - a plenitude dos objetivos sociais da pessoa jurídica, e considerando que tal concessão depende das atribuições do seu respectivo quadro técnico, entendemos que nova análise deve ser realizada pelo Colegiado se o novo profissional, incluído no referido quadro técnico, tiver atribuições distintas daquelas já analisadas anteriormente."

"É nosso entendimento que essa nova análise se mostra necessária, nos termos acima destacados, uma vez que, consoante visto, é da Câmara a competência para estabelecer - ou não - restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do quadro técnico da empresa (art. 12, da Res. nº 01.1121/2019) e, dessa forma, somente a Câmara poderá julgar se a eventual alteração do quadro técnico (com inclusão ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

*exclusão de atribuições profissionais) tem condições de alterar, também, as atividades empresariais concedidas anteriormente."*

*"Nota-se que, conforme as previsões contidas na Resolução em comento, a depender das atribuições do profissional, a mudança no quadro técnico tem o condão de ampliar ou restringir as atividades que a pessoa jurídica poderá executar, sendo, portanto, fundamental, em nosso entendimento, a análise das Câmaras caso o novo profissional traga consigo atribuições diversas daquelas já analisadas anteriormente."*

*"No que se refere a possibilidade de delegação, por parte da Câmara Especializada, para que outrem promova o julgamento da inserção de profissional no quadro técnico da empresa, cabe esclarecer que o artigo 11, da Lei n.º 9.784/99 determina que "a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos"."*

*(...)*

*Desse modo, é nosso entendimento que, o julgamento pelas Câmaras, quanto a inserção de profissional no quadro técnico da empresa, NÃO é uma competência possível de ser delegada, valendo destacar, contudo, a posição supra defendida no que se refere a uma mudança no quadro técnico que não traz nenhuma alteração nas atribuições profissionais já analisadas pela Câmara quando do julgamento das atividades empresariais a serem concedidas/cobertas, quando, segundo entendemos, não se faz necessário novo julgamento em razão da ausência de uma (" alteração a justificar nova decisão Colegiada (esse é nosso entendimento que responde às perguntas "c" e "e", da CEEA).*

*(...) "entendemos que a ausência de alteração nas atribuições do quadro técnico da empresa, torna desnecessária a realização de novo julgamento por parte da Câmara Especializada. Esse é caso, salvo melhor juízo, da mera renovação do vínculo com o mesmo profissional quando este não teve verificada nenhuma mudança em suas atribuições profissionais."*

*(...)*

*Nesse sentido, é nosso entendimento que a Instrução n.º 2.591/2018 foi revogada de forma tácita, restando, pois, prejudicados, os questionamentos 4 e 5, da CEEA."*

**Parecer e Voto**

*Considerando a proposta de Registro de Empresa com Restrições de Atividade por Modalidade;*

*Considerando o parecer n.º 178/2020-DCS/SUPJUR;*

*Considerando que o julgamento pelas Câmaras, quanto a inserção de profissional no quadro técnico da empresa, não é uma competência possível de ser delegada;*

*Considerando que o item D da proposta remete a análise inicial à Inspeção, com posterior referendo pela Câmara;*

*Considerando o disposto na alínea "d" e "e" do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966; e*

*Considerando a Resolução Confea n.º 1.121, de 2019.*

*Voto pela aprovação da proposta de Registro de Empresa com Restrições de Atividade por Modalidade, devendo ser submetido ao Jurídico para elaboração de nova Instrução de registro de pessoas jurídicas, contemplando-a, e verificação da legalidade do item D.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-364/2020 V2 C6</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP <b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA
----------	---

**Proposta***Histórico*

Trata-se de requerimento de registro para fins de representação no Plenário do Conselho da Associação dos Engenheiros da SABESP.

Apresenta-se à informação do DAC1/SUPCOL, consignando os elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução Confea 1070, de 2015 e o fato de que o estatuto social não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, bem como na alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Resolução Confea 1070, de 2015 (fls. 320 a 321).

O processo foi enviado à SUPJUR para análise e emitido o Parecer nº 181/2020 – DSC/SUPJUR, do qual destacamos:

- que os "Associados titulares" estão limitados aos profissionais do Sistema Confea Creas;
- verifica-se que as demais categorias de "associados" não precisam ostentar a mesma condição de profissional, de modo a permitir, portanto a associação de profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;
- esclarece o parecer que o dispositivo legal veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Crea (parágrafo único do art. 12, da Resolução Confea 1070, de 2015) não faz qualquer diferenciação quanto a uma eventual categorização associativa;
- de acordo com a Resolução Confea 1070, de 2015, entidades que reúna, ou agrupem profissionais não abrangidos pelo sistema Confea/Crea não podem ter registro nos Conselhos Regionais, não importando, salvo melhor juízo, a qual categoria de associados tais profissionais pertençam, bastando, pois fazerem parte da congregação;
- que o Estatuto da Entidade não traz qualquer menção à eleição do seu representante perante o Crea-SP, sendo possível localizar tal informação apenas no Regimento Interno, o que também contraria a Resolução Confea 1070, de 2015;
- que contrariamente ao Estatuto, o Regimento Interno pode ser alterado por mera decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, conforme prevê seu artigo 2º;
- que a atuação da entidade em todo território nacional e fora dele não atende ao disposto no artigo 15, inciso II alínea "b", da Resolução Confea 1070, de 2015, que é claro ao estabelecer que o Estatuto da Entidade deve indicar expressamente seu âmbito de atuação e que este deve indicar expressamente seu âmbito de atuação e que este deve ser "no mínimo municipal e no máximo estadual"

*Parecer e Voto*

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os artigos 12, 13 e 15 da Resolução Confea 1070, de 2015; e

Considerando o Parecer 181/2020 – DSC/SUPJUR.

Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP, em face do Parecer nº 181/2020 – DCS/SUPJUR, e destacando a informação de que o estatuto social não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, bem como na alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Resolução Confea 1070, de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-572/2020 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de estudo para definição de procedimentos sobre profissionais com contratos intermitentes indicados para responsabilidade técnica.*

*A SUPJUR analisa e se manifesta por:*

*“A princípio, o instituto do trabalho intermitente pode ser aplicado indistintamente a todos os contratos de trabalho (...) não há obstáculo legal quanto a contratação de engenheiros, agrônomos ou outros profissionais fiscalizados pelo CREA”*

*“Há contudo, um requisito relevante para tal contratação, qual seja, o de que a prestação de serviços seja realizada de forma “não contínua”.”*

*Parecer e Voto*

*Considerando a modalidade de contratos de trabalho intermitentes;*

*Considerando o parecer nº 171/2020-DCS/SUPJUR; e*

*Considerando o disposto na alínea “d” e “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*Voto por aceitar a modalidade de Contratos Intermitentes, de acordo com a Lei nº 13.467/2017, Artigos 443 e 452 A, de Pessoas Jurídicas Registradas no Crea-SP, tendo no seu quadro técnico profissionais habilitados e registrados com ART de Cargo/Função.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1407/2019 C1</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de manifestação sobre os questionamentos dos itens 5 e 6, relacionados à licitação pública nº 01/2014 ocorrida em Ribeirão Preto – SP.

Tem-se no processo:

- O Ofício nº 22/2019-CGM da Corregedoria Geral do Município da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com os questionamentos:

- 1) haveria vantagem técnica em fracionar o objeto da licitação?
- 2) se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratempus?
- 3) a descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável?
- 4) a aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes?
- 5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?
- 6) as empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igualou superior a 20 CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m<sup>3</sup>; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 1/2" e reabertura em arenito com "underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA?

- Constou do edital como objeto da contratação item 1 o seguinte:

- 1.1.1.1 Implantação de 130 macromedidores
- 1.1.1.2 Substituição de Rede de 35 km de Redes de Distribuição de Água e 10.500 ligações domiciliares
- 1.1.1.3 Perfuração e Recuperação de 13 poços tubulares profundos
- 1.1.1.4 Implantação de 04 Reservatórios apoiados
- 1.1.1.5 Implantação de 24 Km de Adutoras
- 1.1.1.6 Implantação de 07 Estações Elevatórias

- Relatório do Geol. João Paulo Fonseca Correio - CREA/SP nº 060.125.485-4, em relação à concorrência pública 01/2014 do DAERP, afirmando que em:

"objeto a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas".

"portanto o objeto do processo em referência somente poderia ser executado por uma única empresa".

"das exigências técnicas para participar do processo, visto que, sabidamente não existiam empresas que possuíssem a comprovação da capacitação técnica no edital".

"Desta forma, as empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igualou superior a 20 CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m<sup>3</sup>; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 1/2" e reabertura em arenito com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*"underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA".*

*Parecer e Voto*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando os questionamentos constantes no Ofício nº 22/2019-CGM.*

*Voto que não cabe a esta Câmara Especializada manifestação sobre o assunto, que a princípio compete ao órgão de controle responsável, no caso o TCE/SP, sua análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-376/1996 V2 C4</b> CREA-SP <b>Relator</b> CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI
-----------	--

**Proposta**

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e manifestação em face da Minuta de instrução elaborada pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS do Crea-SP.

I – Breve Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEQ para manifestação (“de acordo” ou observações) a respeito da minuta de instrução elaborada pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS do Crea-SP a ser implementada e operacionalizada pelas Unidades de Atendimento em face da aplicação da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas.

Para tanto, apresenta:

Às fls. 196 a 201 a cópia da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 que trata do registro de pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Às fls. 202 a 222 cópia da Minuta de instrução, propriamente dita, elaborada pela SUPFIS do Crea-SP que normatiza a aplicabilidade da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 (registro de PJ) nos setores de atendimento e fiscalização das unidades do Crea-SP.

Às fls. 223 a 228 cópia dos anexos I a IV respectivamente: RPJ, Declaração de Quadro Técnico, Declaração de Seção Técnica e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, integrantes da minuta.

Às fls. 232 a 288 cópias de diversos pareceres jurídicos, a respeito do assunto em tela, emitidos pela Superintendência Jurídica do Crea-SP ao longo dos últimos 10 anos.

Às fls. 289 a 329 cópias de material de treinamento elaborado pela SUPFIS em face da nova Resolução 1121/2019 que regulamenta o registro de pessoas jurídicas nos Creas.

Às fls. 330 a 334 cópias de diversas mensagens eletrônicas dos departamentos internos do Crea autorizando a abertura de processos para encaminhamento às Câmaras Especializadas para manifestação sobre a mencionada minuta de instrução.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 34, 46 e 59.

II.2 – Resolução no 1.121/19 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 11 e 12.

II.3 – Lei no 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1.

VOTO: Neste contexto, me manifesto de acordo a respeito da minuta de instrução elaborada pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS do Crea-SP, e solicito que a mesma seja apresentada aos Conselheiros da Câmara de Engenharia Química para conhecimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-1002/2019 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se providências decorrentes da decisão do STF – RE 838.284 - Obrigatoriedade de registro de ART de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiros, com a análise da proposta de padronização de procedimento, elaborada pela SUPFIS.

A SUPFIS apresenta proposta de padronização de procedimento (fls. 68 a 70) conforme segue:

“Por tratar-se de um assunto que terá aumento de demanda nos próximos dias, e objetivando uma padronização que atingirá as áreas de atendimento ao público, registro e cadastro, ART, Acervo Técnico, fiscalização e Câmaras Especializadas, sugerimos a padronização de procedimentos para aplicação ao Parecer da Advocacia Geral da União nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30/05/2018, aprovado pelo Despacho nº 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24/07/2016, do Procurador Federal do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União, da seguinte forma:

1) ART de Cargo/Função tem a função de registrar o vínculo do profissional que presta serviços de engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia, tecnologias dessas áreas e técnicos agrícolas, com a empresa contratante;

2) As atividades cobertas pela ART de cargo/função, além do próprio desempenho, compreendem aquelas rotineiras mencionadas na descrição do contrato para o desempenho de cargo/função do profissional, de forma genérica (art. 1º da Lei 6496/77);

3) Serão obrigatórias as ARTs de obra/serviço, vinculadas à ART de cargo/função, devendo ainda ser registradas antes do início da obra/serviço ou, no máximo, até o último dia de conclusão dessa obra/serviço, nos seguintes casos definidos pelo Decreto 7983/2013, na Súmula 260-TCU, no MPO e nas legislações federais, estaduais e municipais sobre atividades de engenharia:

a) Projeto

b) Execução

c) Supervisão

d) Fiscalização

e) Orçamento

f) Função técnica em que tenha sido designado para a uma função específica dentro da empresa, tal como: Fiscal de Contrato, Gestor de um projeto específico, etc.

g) Obras/Serviços para a própria contratante (exemplo: construção de uma edificação própria que necessita de ART para apresentação na Prefeitura, elaboração de laudos de segurança do trabalho para atender normas do Ministério do Trabalho, etc.)

h) Outras obras ou serviços em que haja norma específica que obrigue seu registro por ART (semelhante ao Decreto 7983/2013 e Súmula 260-TCU).

4) Caso não se enquadram nas situações de atividades acima, será possível registrar a ART de obra/serviço - Forma de Registro: Detalhamento de Atividades Técnicas, mesmo fora de época e desde que tenham sido realizados durante o exercício do cargo/função cuja ART foi vinculada.

5) Será permitida a emissão de CAT - Certidão de Acervo Técnico de Desempenho de Cargo/Função, cujo atestado a ser vinculado, além de descrever as atividades do cargo/função, possua também detalhamento atividades executadas ao longo do exercício do cargo/função, mesmo sem apresentação das ARTs de obras/serviços contendo esses detalhes, todavia, o profissional deverá ser orientado que o Crea-SP somente está acervando seu cargo/função e não está detalhando os serviços.

6) No caso anterior, caso o profissional pretenda que a CAT detalhe as obras/serviços, deverão ser elaboradas ART de obra/serviço - Detalhamento de Atividades Técnica, desde que não sejam obras/serviços relacionados no item 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

7) Nos moldes da antiga Resolução 394 do Confea, que concedeu prazo para recuperação de acervo técnico de obras e serviços, até que fosse baixada a Resolução 1050/2013, haverá o prazo de 1 (um) ano para que os profissionais possam regularizar as obras e serviços relacionados no item 3, concluídos durante o desempenho do cargo/função, desde que já tenham registrado a competente ART de Cargo/Função na época devida.

8) o CREA-SP providenciará comunicações sobre as orientações acima aos órgãos públicos, às empresas públicas, às autarquias e entidades ligadas à Administração Pública no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

O Jurídico foi consultado sobre a proposta e se manifesta por:

“Assim, o que pretende, a SUPFIS, é alterar os procedimentos adotados pelo CREA-SP que, contrariamente ao que estabelece o artigo 44, da Resolução n.º 1.025/2009, aplica o entendimento segundo o qual a ART de cargo/função seria o suficiente para demonstrar a responsabilidade técnica pelos serviços prestados ao órgão/empresa ao qual o profissional está vinculado.

Consoante sugestão exposta as fls. 62/70, a ART de cargo e função, além de registrar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, irá compreender atividades rotineiras mencionadas na descrição do contrato e passará a ser obrigatória a ART de obra e serviço - vinculada a ART cargo e função - para as atividades de projeto, execução, supervisão, fiscalização, orçamento e nos demais casos definidos pelo Decreto n.º 7983/2013, na Súmula 260, do TCU, no Manual de Procedimentos Operacionais (DN n.º 85/2011, do Confea) e nas legislações Municipais e Estaduais sobre atividades de engenharia.

Há, ainda, previsão para registro de ART de obra/serviço para detalhamento de atividades técnicas e de emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT de Desempenho de Cargo/Função, com ou sem detalhamento dos serviços.

Resta proposta, outrossim, a concessão de prazo de 1 (um) ano para que os profissionais possam regularizar as obras e serviços concluídos durante o desempenho do cargo/função e a necessária comunicação acerca das alterações a ser transmitida aos órgãos públicos, empresas públicas, Autarquias e Entidades ligadas à Administração Pública.

(...)

Assim, verifica-se o procedimento que torna obrigatório o registro de ART de obra ou serviço para os servidores públicos vai ao encontro daquilo que determina o art. 44, da Resolução n.º 1.025/2009 que, salvo melhor juízo,

não estabeleceu qualquer distinção entre pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...)

Desse modo, entendemos que o procedimento proposto para emissão de CAT de desempenho de Cargo/Função atende ao determinado pelo Normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

(...)”

**Parecer e Voto**

Considerando a proposta de padronização de procedimento, às fls. 68 a 70;

Considerando o parecer n.º 189/1019 – DCS/SUPJU;

Considerando o parecer n.º 30/2018/DECOR/CGU/AGU;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.983, de 08 de abril de 2013;

Considerando os artigos 12 e 13 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

**Voto pelo entendimento que:**

1. O desenvolvimento de atividade de Engenharia deve ser realizado por Engenheiro habilitado, devidamente identificado, e se ocorrer em decorrência do desempenho de função em cargo público, deve-se registrar na documentação, com cópia da ART, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função em questão, com as devidas atividades discriminadas, ou se ocorrer em decorrência de novo contrato de serviço, deve-se registrar Anotação de Responsabilidade Técnica de obra/serviço, e incluí-la na documentação;

2. Para a aplicação do artigo 10 do Decreto Federal n.º 7.983, de 2013, as planilhas orçamentárias deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

ser confeccionadas por Engenheiro habilitado, com o devido registro da ART do cargo/função no órgão/entidade pública, uma vez que, a princípio, não se trata de um novo contrato de serviço de Engenharia e sim de assegurar o exercício de atividade técnica de Engenharia por profissional habilitado.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER CANCELAMENTO****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>F-1706/2009</b>	<b>MAURILIO TRAVESSONI FILHO - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO DE GOUVEIA</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Maurilio Travessoni Filho - ME, sediada na cidade de Tupã, em São Paulo.

A empresa registrou-se no CREA-SP em julho de 2007 com a anotação do Técnico em Química Rodrigo Caparroz Maciel com atribuições da Lei 5.524/1968 e do Decreto Federal 90.922/1985, tendo como objetivo social: "Fabricação de tubos e conexões de PVC e Polietileno".

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Química para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Em resposta, a empresa protocolizou em 03/10/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitido pelo CFT sob nº 1384147/2019 e tendo como responsável técnico o Técnico em Química Rodrigo Caparroz Maciel.

O trâmite do processo esteve suspenso entre março a junho de 2020, tendo em vista a quarentena decretada pelo Governo do Estado de S. Paulo, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Em diligência realizada, a fiscalização do CREA apurou que a empresa não alterou seu objeto social, nem modificou suas instalações industriais, nem os produtos comercializados. Para tanto, a interessada apresentou cópias das notas fiscais sequenciais emitidas de números NF-e 0011031 a 0011050.

Em dezembro de 2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando que o objetivo social da interessada não se alterou, nem modificou suas instalações industriais e os produtos comercializados, conforme apurado pela fiscalização do CREA, através das cópias das notas fiscais emitidas; considerando que, neste caso, não há elementos técnicos que justifiquem a necessidade de responsável técnico de nível superior da área da Engenharia Química para o desenvolvimento das atividades constantes no objeto social da empresa. Portanto, somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa Maurilio Travessoni Filho - ME no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-10/2021</b>	JULIANA GUERRA BELMONTE
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Química Juliana Guerra Belmonte, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar os serviços do Crea e já ter registro no Conselho Regional de Química.

Apresenta-se às fls.04 e 05 do processo cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que não consta registro ativo.

No cadastro da JUCESP, consta que a interessada é sócia de duas empresas: 1. Gara Engenharia e Construção Ltda, que tem como objeto social: "Construção de instalações esportivas e recreativas, comércio varejista de materiais de construção, impermeabilização em obras de engenharia civil, atividades de limpeza e instalação e manutenção elétrica". 2. Vladimir Belmonte Serviços de Apoio a Empresas Ltda, que tem como objeto social: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente". A Unidade Leste informa que já está tomando as devidas providências quanto a pertinência ou não do registro dessas empresas no Crea.

A profissional encontra-se com registro ativo no Conselho Regional de Química - CRQ sob nº 04366077 conforme informado às fls.20 do processo.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que a profissional não possui registro ativo em sua CTPS; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando que a interessada já se encontra registrada em outro Conselho de Classe; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

**Somos de entendimento:**

1.Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Juliana Guerra Belmonte de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-59/2021</b>	ELOAH SANQUETA MESCHIARI
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Eloah Sanqueta Meschiari, alegando não exercer a profissão.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Auxiliar de Escritório junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (fls. 06).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 09 a 10).

Consta declaração de atividades da interessada no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu, de cunho administrativo (fls. 11).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades e requisitos apresentados pelo empregador não se enquadram como atividade de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-168/2020</b>	GUSTAVO GUERRA TAMAGNINI
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Gustavo Guerra Tamagnini portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de estar registrado no CRQ e que a empresa também está vinculada naquele Conselho. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 16/08/2019 foi admitido pela empresa EW Tecnologia Ambiental Ltda - EPP e ocupa atualmente o cargo de "Assistente Técnico".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: 1. Visita técnica a clientes; 2. análise de águas; 3. Ajuste de equipamentos de dosagem e controle; 4. Manuseio de produtos químicos; 5. Levantamento de dados operacionais; 6. Preenchimento de relatório técnico.

O profissional apresentou cópia da Carteira Profissional do Conselho Federal de Química, o qual consta registro ativo sob nº 043167197.

A empresa empregadora também encontra-se registrada junto ao Conselho Regional de Química - IV Região sob nº 31471-F, conforme informado às fls.14 do processo.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando que tanto o profissional quanto a empresa encontram-se registrados no Conselho Regional de Química - CRQ; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Gustavo Guerra Tamagnini na ocupação do cargo de "Assistente Técnico" na EW Tecnologia Ambiental Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-290/2020</b>	EDUARDO CORASSINI
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida em janeiro de 2020 pelo Engenheiro de Materiais Eduardo Corassini, portador das atribuições da Resolução 241/76 do Confea, sob a justificativa de que o cargo atual não exige registro no CREA.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 11/11/2019 pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda e exerce, à época da solicitação, o cargo de “Analista de Qualidade Pleno”.

A empresa empregadora apresentou declaração, datada de março de 2020, informando as atividades exercidas pelo profissional, bem como a formação acadêmica exigida para a ocupação do cargo, apresentado às fls.12 do processo.

Consta como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal da empresa empregadora:” Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”.

Diante dessas informações, em maio de 2020, a Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; entretanto, o interessado protocolou recurso à CEEQ apresentando suas justificativas às fls.19 do processo.

Em agosto de 2020, o processo foi, equivocadamente, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e em janeiro de 2021 a CEEQ recebeu para análise e manifestação a respeito do requerido pelo profissional.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando o tempo decorrido; considerando a necessidade de atualização das informações prestadas pela empresa empregadora; Somos de entendimento que o interessado seja notificado a informar se continua a ocupar o mesmo cargo, exercendo as mesmas atividades na Ford Motors Company Brasil Ltda, conforme declaração da empresa apresentado em seu recurso às fls.19, bem como a formação acadêmica para a ocupação do cargo. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-560/2020</b>	<i>HERNANI MONTEIRO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Materiais Hernani Monteiro, portador das atribuições da Resolução 241/76 do Confea, sob a justificativa de mudança de cargo.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 14/10/2014 pela empresa Digex Aircraft Maintenance S/A e exerce atualmente o cargo de “Gerente Comercial”.

A empresa empregadora apresentou declaração informando o cargo exercido pelo interessado; entretanto, não detalha a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo, nem a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

Consta como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal da empresa empregadora:” Manutenção de aeronaves na pista”.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) do artigo 8º da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e a declaração da empresa empregadora informando, apenas, o cargo atual exercido pelo profissional às fls.05 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o interessado seja notificado a apresentar declaração da empresa empregadora com o detalhamento das atividades por ele exercidas e o nível de escolaridade exigida para ocupação do cargo. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-563/2020	LUANA VICENTE DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Materiais Luana Vicente do Nascimento, portadora das atribuições da Resolução 241/76 do Confea sob a justificativa de que não é necessário o título profissional para exercer o cargo atual.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 20/01/2020 foi admitida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista Proj. e Processos PL"..

Apresenta-se às fls.05 a descrição sumária do cargo constante na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO: 2521-05: (1) Planejar, organizar, controlar e assessorar a organização nas áreas de patrimônio, materiais, informações financeiras, etc. (2) Implementar programas de planejamento organizacional (3) Promover estudos de racionalização e controle de desempenho organizacional. Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando seu cargo atual, a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional e a escolaridade exigida.

A empresa encontra-se cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: Bancos múltiplos, com carteira comercial.

A Unidade de São José dos Campos procedeu à interrupção de registro da profissional e encaminhou o processo por solicitação da CEEQ, através da Decisão CEEQ nº 138/2020.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 371/2018, item 2; considerando em que pese a pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora e a pesquisa do código CBO: 2521-05, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, atualização do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida para ocupação do cargo. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-635/2020</b>	JOAQUIM GABRIEL CORTEZ
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

O Engenheiro de Materiais Joaquim Gabriel Cortez, registrado neste Conselho com atribuições da Resolução CONFEA nº 241/1976, solicita interrupção de seu registro sob a justificativa de não exercer função que seja requerida a formação profissional adquirida.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 09/04/2018 pela empresa GST-Terceirização e Trabalho Temporário Ltda e exerce atualmente o cargo de "Técnico de Qualidade".

A empresa declara que o profissional exerce as seguintes atividades, entre outras: 1. Suporte ao cliente na área da engenharia, qualidade, logística e análise técnica. 2. Análise de dados técnicos para possíveis causas no processo. 3. Análise de notas de discrepâncias de não conformidade; 4. Orientação ao cliente sobre dúvidas técnicas de desenho e padrões de projetos, arranjo técnico de materiais, viabilidade e retrabalho; 5. Controle de qualidade de resposta rápida e análise de causa raiz de problemas relatados.

Declara, ainda, que para ocupação do cargo exige Ensino Técnico ou Superior.

A empresa encontra-se cadastrada na Receita Federal como atividade básica: Locação de mão-de-obra temporária.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Resolução 241/1976 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, do qual destacamos: Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução Confea 1073/2016 que diz: Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o Engenheiro de Materiais também pode atuar na área de controle de qualidade da produção e na organização e gerência do processo produtivo desde a escolha da matéria prima até o produto final; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de Gestão e análise de falhas, Resistência dos materiais, Comportamento mecânico dos materiais, Técnicas de análise, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Engenharia de Materiais; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEQ analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Materiais Joaquim Gabriel Cortez desenvolve atividades técnicas sujeitas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Técnico de Qualidade" na empresa GST- Terceirização e Trabalho Temporário Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**UGI TAUBATÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-559/2020</b>	LUIZ FERNANDO MOTA MARTON
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Materiais Luiz Fernando Mota Marton, portador das atribuições da Resolução CONFEA nº 241/1976 e do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 sob a justificativa de não exercer atividades na área da engenharia.

Apresenta-se á fl.05 do processo cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional a qual consta o desligamento da empresa GEEA - Geradora de energia Elétrica Alegrete Ltda em 14/11/2011 como último registro ativo.

A Unidade de Taubaté deferiu a interrupção de registro por comprovação de desemprego.

Entretanto, na Relação de Interrupção de Registro nº 316/2020 encaminhada à CEEQ não constou especificado o motivo do deferimento, e em análise à referida relação a CEEQ se manifestou pela abertura de processo de ordem "PR" com a apresentação da documentação pertinente, para melhor análise (Decisão CEEQ nº 139/2020).

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que na CTPS do profissional não consta registro ativo, o qual comprova a situação de desemprego; considerando que a UGI deferiu ad referendum da CEEQ a interrupção de registro do profissional; considerando que o profissional não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Luiz Fernando Mota Marton.
2. Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.
3. Que a Unidade de origem proceda ao detalhamento do motivo do deferimento da interrupção de registro (aposentadoria, desempregado, mudança para o exterior, etc) nas próximas relações de interrupção de registro encaminhadas à CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-25/2020</b>	ISABELA FLAIBAM ROSSI
	<b>Relator</b>	FLAVIO LUÍS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Isabela Flaibam Rossi pelo fato da mesma exercer atualmente funções não compatíveis com esse nível de formação, nem atuar como Engenheira de Alimentos.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Laboratório Jr. junto à S.G.B. Consultoria Química Ltda. (fls 05).

Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CREANET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART (fls 08) ou de processos de ordem "PR", "SF" e "E" (fls 09), em nome do interessado.

No relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP consta que o interessado encontra-se quite com a anuidade até 2019, sem ocorrências ativas e sem RTs ativas (fls 08, 09).

Apresenta declaração da empresa S.G.B. Consultoria Química Ltda., descrevendo o cargo de Técnico de Laboratório Jr. e descrição das atividades do interessado (fls 12).

*Considerando*

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011 e
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia, incluso Engenharia de Alimentos.

*Parecer e Voto**Considerando:*

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de Engenheiro Técnico de Laboratório Jr. junto à S.G.B. Consultoria Química Ltda.
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

Voto por conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UOP ARUJÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-48/2021</b>	CAROLINA DOS SANTOS AMENDOLA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Carolina dos Santos Amendola, por motivos de desemprego.

Apresenta cópia da CTPS, na qual não consta registro em aberto (fls. 06 e 07).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 09 a 10).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003.

Considerando que a interessada encontra-se desempregada.

Voto por deferir a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UOP PIEDADE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-65/2021</b>	<i>BIANCA FERNANDES LUCCHESI</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Bianca Fernandes Lucchesi, alegando não exercer a profissão (fls. 05).*

*Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Processo Industrial junto à Cervejaria Petrópolis S/A (fls. 08).*

*Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fls. 10 a 12).*

*Consta declaração de atividades da interessada junto à Cervejaria Petrópolis S/A: “Instruir e ou orientar sobre procedimentos operacionais aos envolvidos. preparando as áreas de processo e envase para as auditorias periódicas de conformidade dos padrões técnicos relacionados à qualidade dos produtos.*

*Participar da elaboração e conclusão dos planos de ações originados das auditorias. Monitorar o status de elaboração, revisão e atualização dos padrões operacionais e os consequentes treinamentos nos novos padrões, em atendimento aos objetivos estabelecidos, Propor alterações de padrões operacionais e de padrões técnicos baseados na observação da prática da operação e nas especificidades dos equipamentos da Unidade Produtora, visando melhoria contínua. Requisito de acesso: Formação em: Farmácia.*

*Bioquímica ou Biologia,” (fls. 11).*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;*

*Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando que as atividades do cargo de Analista de Processo Industrial junto à Cervejaria Petrópolis S/A enquadram-se como atividade de Engenharia na modalidade Química;*

*Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;*

*Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Cervejaria Petrópolis S/A.*

*Voto por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho, devendo a Cervejaria Petrópolis S/A ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**V . II - REGISTRO DEFINITIVO****UOP GUARANTIGUETA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-596/2020</b>	<i>ALINE APARECIDA ANTUNES CORNETTI</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheira Ambiental requerendo anotação do curso de Mestre em Ciências no programa Biotecnologia Industrial, área de concentração: Microbiologia Aplicada.*

*A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 2º da Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000 e apresenta:*

*- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestre em Ciências no programa Biotecnologia Industrial, área de concentração: Microbiologia Aplicada, pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 06).*

*Parecer e Voto*

*Considerando o requerimento da interessada;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestre em Ciências no programa Biotecnologia Industrial, área de concentração: Microbiologia Aplicada pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-610/2020</b>	<b>MOISÉS AMORIM CANAZZA</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO DE GOUVEIA</b>

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pelo interessado, sem a fixação de atribuições, do Curso de Mestrado em Ciências, área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais, concluído em 12 de abril de 2019 na Universidade de São Paulo, Escola Politécnica da USP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061671888 como Engenheiro de Materiais com atribuições do artigo 1º da Resolução 241/1976 do Confea.

Apresenta-se às fls.03/04 cópias do Diploma do Curso de Mestrado, bem como do respectivo histórico escolar.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma e o curso encontra-se devidamente registrado neste Regional.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

*Somos de entendimento:*

Pela anotação do Curso de Mestrado em Ciências, área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade de São Paulo, Escola Politécnica da USP, na carteira do interessado, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>PR-53/2021</b>	CASSIA APARECIDA TAVARES
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheira de Alimentos requerendo anotação do curso de Mestre em Ciências de Alimentos. A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestre em Ciências de Alimentos, pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 07 a 08).

*Parecer e Voto*

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestre em Ciências no programa Biotecnologia Industrial, área de concentração: Microbiologia Aplicada pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>PR-101/2020 V2</b> RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulado pelo interessado em Face da conclusão do Curso de Mestrado em Ciência dos Materiais, concluído em setembro de 2019 na Universidade Federal do ABC, com o título de Mestre em Ciência e Engenharia de Materiais (fls. 328).

Adicionalmente, o interessado requer extensão das atribuições do Engenheiro Químico; qual seja, as contidas no artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Materiais com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 411/1976.

Para tanto, a profissional apresentou cópia do Diploma de Mestrado em Ciência e Engenharia de Materiais, conferido pela Universidade Federal do ABC; bem como, do respectivo histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas. Cópia do Diploma do Curso de Engenharia de Materiais – ênfase de Materiais Poliméricos, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, expedido em 27 de janeiro de 2014; bem como o respectivo histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas.

O interessado argumenta que o referido curso tem atribuições específicas mais amplas e que as disciplinas cursadas durante a graduação, conforme o conteúdo programático em anexo, englobam todas as disciplinas na formação técnica do Engenheiro Químico.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando a Resolução nº 218/73 e a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA. Somos de entendimento: Pela anotação dos Cursos de Mestrado em Ciência e Engenharia de Materiais oferecido pela Universidade Federal do ABC, na carteira do interessado sem concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>PR-571/2020</b>	<b>IOLE DE ALMEIDA ESTEVAM</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO DE GOUVEIA</b>

**Proposta****Histórico**

Trata-se de Engenheira de Petróleo e Engenheira de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Especialização em Engenharia de Produção.

A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 08) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Engenharia de Produção pela Universidade Cruzeiro do Sul, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 a 05).

**Parecer e Voto**

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Especialização em Engenharia de Produção pela Universidade Cruzeiro do Sul, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>PR-576/2020</b>	CARMEM GREICE RENDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pela interessada, sem a fixação de atribuições, do Curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais, área de concentração: Polímeros, concluído em 14/08/2019 na Universidade Federal de São Carlos.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5069597388 como Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/1991 ambas do Confea.

Apresenta-se às fls.04/05 cópias do diploma do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais bem como cópia do respectivo histórico escolar, e o referido curso encontra-se devidamente registrado neste Conselho.

Destaca-se que não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

*Somos de entendimento:*

Pela anotação do Curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais área de concentração: Polímeros, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSC, na carteira da interessada sem a concessão de atribuições, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>PR-424/2020</b>	<b>RODRIGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA</b>
	<b>Relator</b>	<b>RICARDO DE GOUVEIA</b>

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pelo interessado, sem a fixação de atribuições, dos Cursos de Mestrado em Química e de Doutorado em Química, concluídos respectivamente em 15/10/2003 e 11/05/2010, na Universidade Federal de São Carlos (SP0210).*

*O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061849015 como Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.*

*Apresentam-se às fls.04 e 06 cópias dos diplomas dos cursos de Mestrado e Doutorado, bem como às fls.05 e 07 os respectivos históricos escolares.*

*A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade dos diplomas, através de mensagem eletrônica recebida pela Unidade de origem.*

*Parecer e Voto*

*Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;*

*Somos de entendimento:*

*Pela anotação dos Cursos de Mestrado em Química e de Doutorado em Química oferecido pela Universidade Federal de São Carlos na carteira do interessado, sem a concessão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1255/2017</b>	<i>BEST FABRIL IND E COM DE ARTEFATOS</i>
	<b>Relator</b>	MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta**

À Câmara Especializada de Engenharia Química

Trata-se de processo encaminhado à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do novo objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 02 a 73 cópias do processo SF 2152/2014 em nome da empresa, aberto em dezembro de 2014, o qual, à época, a empresa possuía o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP e Receita Federal: "Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional". A empresa foi notificada a registrar-se no Crea-SP e indicar responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho. Não efetivou seu registro e foi autuada por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66. Em julho de 2017, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST - decidiu pela manutenção daquele auto de infração e pela abertura de novo processo SF encaminhado, desta feita, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM - em razão do novo objeto social da empresa que, à época, era a fabricação de mobiliário para uso médico e odontológico.

Em atenção à decisão da CEEST, em agosto de 2017, foi então iniciado o presente processo. Em agosto de 2019 a CEEMM solicitou diligência à empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas (Decisão CEEMM/SP nº 1043/2019).

Em dezembro de 2019, a fiscalização apurou que a empresa não fabrica itens de mobiliário para quaisquer fins, restringindo-se à fabricação de peças de vestuário descartável como TNT e que os tecidos utilizados na confecção das roupas são adquiridos de terceiros (fls.86).

A empresa possui como objeto social consignado em sua 12ª Alteração Contratual a exploração da atividade de confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de falso tecido para uso odonto-médico-hospitalar (fls.87). Apresenta-se às fls. 92 a 108 as fotos das instalações da empresa e informações dos produtos fabricados e comercializados extraídas do site da empresa na internet.

Apresenta-se às fls.91 a cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, CRF-SP, tendo como responsável técnica a farmacêutica Patricia Rogéria Belan.

Diante destas informações, o processo foi encaminhado à CEEMM que decidiu pela não adoção de providências, e pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls.112/114).

**Parecer**

Observando o trâmite deste processo, que surgiu inicialmente em 16/12/2014 como SF-002152/2014 dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo simples motivo de citar o seu objetivo social: "Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional". Aos equipamentos e acessórios citados, referem-se também ao EPI conforme Relatório de Empresa descrito manualmente pela agente fiscal (fl.05) acrescido às máscaras (fls.95/97) como revenda, haja vista os códigos de registros das respectivas máscaras.

EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho- vide NR-6 Equipamento de Proteção Individual da Portaria 3214/78.

Considerando que os acessórios produzidos pela Best Fabril Ltda. através das informações obtidas pelo agente fiscal e também subtraída no "site", citadas como avental, sapatilha, touca empregando como matéria prima, tecido não tecido, cujas características físicas não condizem com a Resolução 417/98 no "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)

25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

**ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO***25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.**Considerando a Lei n.º 6839/80 que dispõe sobre o registro de empresas fiscalizadoras do exercício de profissões da qual destacamos o Art. 1º em que não houve alteração no objeto social da interessada**Considerando o seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**Considerando a anotação de responsabilidade técnica da Farmacêutica Patrícia Rogéria Belan**Considerando que os produtos fabricados destinam-se à área da saúde em conformidade com a ANVISA**Considerando que a empresa Best Fabril Ltda. na confecção do macacão e avental emprega o material tecido não tecido de terceiros, vide relatório de empresa n.º 118086, OS n.º 195752/2019 (fl.86)*

*Voto por não exigir o registro da empresa Best Fabril Ltda. no CREA/SP, por entender que ela não executa atividades relacionadas aos profissionais da área da engenharia química ou qualquer outra área do sistema CONFEA/CREA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-207/2017</b>	IDEAL PVC INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA-ME
	<b>Relator</b>	MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta***Breve histórico*

Em atendimento ao solicitado pela UGI/Araçatuba quanto à Decisão CEEQ nº 410/2019 referente à obrigatoriedade de registro no CREA/SP.

Trata-se de processo em que o interessado IDEAL PVC IND. de PLÁSTICO não possui registro no CREA/2017 e também sem a participação de um responsável técnico registrado nesse Conselho.

A interessada tem como objetivo social "indústria e comércio de tubos, equipamentos, peças e acessórios de material plástico para uso na construção civil como atividade principal, e irrigação agrícola" (fls. 05/07).

Em procedimentos para instauração do processo, apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do Formulário da Fiscalização da CEEQ (fls. 22/23), as quais consistem na produção de tubos de plásticos cuja matéria prima é o PVC reciclado. O registro fotográfico da linha de produção encontra-se nas (fls.24/34).

A interessada foi notificada (fls. 36) e manifestou-se alegando que emprega a matéria prima reciclada para a fabricação de tubos de PVC pelo método de extrusão sem formulação química com duas extrusoras empregando sete funcionários. Solicita em sua manifestação a improcedência de registro e indicação de responsável técnico neste Conselho (fls.40/43).

Assim, o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado neste Conselho (fls.45).

Dando prosseguimento, observamos na manifestação do interessado quanto à notificação nº 17749/2016 de 25/078/2016 (fls20), em que nesta ocasião fez as seguintes indagações:

"Não conseguimos visualizar onde atuará o profissional requerido dentro da nossa empresa, pois trata-se de empresa de pequeno porte com um quadro de funcionários muito baixo e optante do simples nacional. Desta forma, gostaríamos também que referido Conselho, descrevesse qual será o papel deste profissional em atividade na empresa notificada".

Em resposta ao questionamento do interessado, relacionamos como sugestão dentre outras que são afetas as atividades operacionais

1-Responsável Técnico – é o responsável do empresário quanto eventuais denúncias a respeito de produtos fabricados e comercializados, durante 24h/dia em todos os dias, pois não se restringe somente nas horas de ocupação e/ou permanência na empresa.

2-O profissional possui formação técnica superior, Tecnólogo ou Engenheiro que irá contribuir para a empresa, aumentando a produtividade e otimizando a qualidade com perspectivas também ao crescimento de seu quadro funcional.

3-Avaliar as condições de máquinas e acessórios quanto a manutenção periódica, evitando paralisação que resulta em prejuízo financeiro.

4-Contribuir para manter um ambiente de trabalho salubre, eliminando ou minimizando agentes nocivos como ruído, calor, poeira, para torna-lo mais agradável aos funcionários.

5-Reduzir o volume de resíduos para melhor aproveitamento na linha de produção e.

6-Orientar todos seus funcionários quanto aos procedimentos operacionais e acabamento, eliminando também riscos de acidentes pessoais e/ou materiais.

7-Propor alterações quanto ao arranjo de equipamentos e máquinas que facilitarão o fluxo operacional e a circulação na área.

Quanto à contratação do profissional que deverá emitir uma ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, se aplica neste caso sem vínculo empregatício, exige que seja Tecnólogo ou Engenheiro de Materiais ou de Produção com carga horária de 4 a 6h/semanais e remuneração, são de livre negociação entre as partes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*Diante do exposto e a reanálise do processo cujo interessado é a empresa IDEAL PVC IND. PLÁSTICA LTDA.,*

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Materiais, Produção ou Química, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração aos Art. 60 e Resolução nº 417/98, Art. 1º, subitem 23.02 da Lei Federal nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-707/2016</b>	DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta****1. Histórico e Parecer**

Trata o presente processo de apuração de atividades da pessoa jurídica Damatec Correias Industriais Ltda. A empresa possui como objeto social a “fabricação de artefatos de borracha”. Conforme ficha de fiscalização, ocorre a produção de correias de PVC, de couro, nylon e elastômero.

Um dos sócios da interessada é engenheiro eletricitista com registro junto ao CREA-SP e se encontra em situação regular conforme constatado em fl. 26. As empresas terceiras que prestam serviços de segurança do trabalho e do sistema de tratamento de água possuem registro junto ao CREA-SP com os responsáveis técnicos indicados e em situação regular.

A DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA possui registro no Conselho Regional de Química e tem como responsável técnico indicado a tecnóloga em polímeros Adriana Bezerra de Araújo. (fl.67)

É o relatório, passo a opinar.

Tomando como base a matriz curricular do Curso Superior de Tecnologia em Polímeros do Centro Paula Souza (FATEC), com 2800 horas, observa-se o seguinte panorama:

**PERFIL PROFISSIONAL:** Esse profissional trabalha na fabricação dos polímeros, compostos químicos utilizados na fabricação de produtos como o plástico, por exemplo. Avalia o desempenho de equipamentos e processos, interpreta fluxogramas de processos, aplica formulação química de polímeros, tintas e vernizes e desenvolve métodos de análises laboratoriais para caracterização dos materiais poliméricos, além de processos de modelagem. O monitoramento da qualidade e dos processos de reciclagem envolvidos; a identificação e acompanhamento das variáveis relevantes, inclusive as referentes ao meio ambiente, são também funções desse profissional.

Quanto às disciplinas que compõem a grade curricular do profissional, destaco as seguintes:

**MECÂNICA DOS SÓLIDOS**

**Objetivos:** Aplicar os conceitos de comportamento das estruturas (resistência, rigidez e estabilidade) aos projetos de máquinas e componentes voltadas à construção de moldes, matrizes e ao processamento polimérico. **Ementa:** Equações de Estática. Cálculo de Reações, Composição e Decomposição de Forças. Esforços Axiais de Tração. Corte Puro. Torção. Flexão Simples. Flexão Composta. Estados Múltiplos de Tensões. Flambagem. Utilização de Software e recursos experimentais para análise de tensões.

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS**

**Objetivos:** Compreender os conceitos básicos sobre a Ciência e a Tecnologia dos Materiais do ponto de vista da concepção, propriedades, processamento e aplicações. **Ementa:** Introdução à Ciência e Tecnologia dos Materiais. Estrutura e ligação atômica. Estruturas cristalinas e geometria dos cristais, solidificação e defeitos cristalinos. Análise das propriedades mecânicas e elétricas dos materiais metálicos. Introdução ao estudo do Diagrama de Fases. Materiais Poliméricos. Materiais compósitos. Materiais magnéticos. Propriedades ópticas.

**QUÍMICA DOS POLÍMEROS**

**Objetivos:** Compreender os processos de síntese de polímeros. Correlacionar estrutura, peso molecular e as propriedades básicas dos polímeros. **Ementa:** Monômeros e polímeros. Matérias primas básicas para polímeros. Classificação dos polímeros. Estrutura dos polímeros. Reações de polimerização. Processos industriais de polimerização. Principais técnicas de obtenção de polímeros. Principais aditivos catalisadores, endurecedores, modificadores de impacto para polímeros tais como deslizantes, antiestáticos, antioxidantes, estabilizantes térmicos, ultravioletas, elastômeros. Desenvolvimento e aplicação de aditivos. Técnicas de caracterização de aditivos poliméricos.

**TERMODINÂMICA BÁSICA**

**Objetivos:** Aplicar as Leis da Termodinâmica em situações (processos) de interesse da Ciência dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

*Materiais. Ementa: Conceitos introdutórios e definições. Propriedades de uma substância pura. Trabalho e Calor. Primeira lei da termodinâmica. Segunda lei da termodinâmica. Ciclo de Carnot.*

**OPERAÇÕES MECÂNICAS**

*Objetivos: Comparar as principais linguagens de programação por comando numérico e selecionar equipamentos para usinagem e usinabilidade dos materiais metálicos e poliméricos. Ementa: Classificação geral de máquinas, ferramentas clássicas e CNCs e operações básicas de usinagem. Estudo da mecânica da formação do cavaco. Determinação de forças, potência de usinagem e temperatura desenvolvida no corte. Vida da ferramenta. Propriedades de materiais metálicos e poliméricos quanto às variáveis relacionadas com a usinabilidade. Estudo comparativo das principais linguagens de programação por comando numérico.*

**PROCESSOS ESPECIAIS**

*Objetivos: Compreender os principais processos de transformação de polímeros termofixos. Ementa: Processo de fabricação de moldes para protótipos. Laminação manual. Laminação por projeção. Laminação contínua. RTM. Embobinamento. Moldagem por injeção. Moldagem por compressão. Calandragem.*

**ENSAIO DE MATERIAIS**

*Objetivos: Compreender o comportamento dos metais sob esforços estáticos e dinâmicos, correlacionar resultados mecânicos e propriedades mecânicas, conhecer as técnicas de ensaios mecânicos e não destrutivos. Conhecer o comportamento mecânico dos polímeros, considerando curvas de tensão-deformação e solicitações sob impacto, reconhecer parâmetros que influenciam o comportamento mecânico dos polímeros, entender as técnicas de ensaios correspondentes. Ementa: Materiais metálicos e poliméricos: solicitação estática, solicitação dinâmica, fratura, ensaios destrutivos e ensaios não-destrutivos. Ensaios em Materiais Poliméricos. Envelhecimento Térmico, UV e Químico. Ensaios.*

**PROCESSAMENTO DE POLÍMEROS I**

*Objetivos: Compreender os princípios da formulação de polímeros (aditivação) e os principais processos de transformação usados na fabricação de peças com esses materiais. Ementa: Extrusão e coextrusão. Moldagem por injeção. Termoformagem. Rotomoldagem. Moldagem por sopro. Aditivos. Processos aplicados aos principais materiais poliméricos de uso industrial.*

**PROCESSAMENTO DE POLÍMEROS II**

*Objetivos: Compreender: conceitos de fabricação de filmes termoplásticos, os ensaios de controle de qualidade e sua utilização no mercado de embalagens plásticas flexíveis. Avaliar embalagens plásticas. Ementa: Matérias primas para filmes. Extrusão de filmes. Efeitos do processamento em filmes termoplásticos. Tratamento superficial dos filmes. Problemas na extrusão e suas soluções. Ensaios para avaliação de embalagens plásticas flexíveis*

**PROJETO E CONSTRUÇÃO DE MOLDES E MATRIZES PARA POLÍMEROS**

*Objetivos: Conceber, projetar, construir e realizar testes de fabricação de molde e matrizes de peças. Ementa: Projeto de Molde: Classificação geral das ferramentas para injeção de plástico; projetos de ferramentas, materiais de construção para ferramentas de injeção de plástico e tratamentos térmicos. Dimensionamento dos elementos constituintes da ferramenta, processos e métodos de fabricação mecânicos das ferramentas para injeção de plástico.*

*No que tange às atividades vinculadas à Câmara de Engenharia Química, verifica-se que o tecnólogo em polímeros tem competência para atender às necessidades do processo de produção de polímeros, exposto nos fluxogramas das fls. 18 e 19. Ademais, tanto empresa quanto a profissional já se encontram registrados no Conselho Regional de Química, cujas atribuições encontram-se respaldadas.*

*Destarte,*

*Considerando*

- O histórico e o parecer apresentado.
- Lei nº 5.194/66
- Lei nº 6.839/80
- Resolução CONFEA nº 336/89
- Resolução CONFEA nº 218/1973
- Resolução CONFEA nº 417/1998
- Resolução CONFEA nº 1008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021***- Resolução CONFEA n.º 1121/2019*

Voto

1) Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 760/2020, por entender que a empresa está legalmente registrada em Conselho, com responsável técnico indicado e competente para a atividade principal da interessada.

**UGI MOGI GUAÇU**N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1504/2018</b>	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho da Unilever Brasil Industrial Ltda, filial de Aguaí, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada possui no cadastro da Receita Federal como atividade econômica principal: "Fabricação de sabões e detergentes sintéticos"; possui cadastrado junto a JUCESP como objeto social a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fls.09/10).

A empresa apresentou a relação de prestadores de serviço de equipamentos mecânicos e dos maquinários industriais (fls.13/19), e apresenta-se às fls.20/27 cópias das respectivas ARTs de obra/serviço registradas em nome dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços.

A empresa também apresentou a relação dos profissionais de seu quadro técnico, bem como a descrição do cargo de cada um deles (fls.31/75).

A Unilever Brasil Industrial, filial de Aguaí, encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ - 4ª Região, tendo como responsáveis técnicos a Engenheira Química Juliana Caro Shimizu e o Técnico em Química Daniel de Campos Freitas (fls.33).

Apresenta-se às fls.77 a informação da fiscalização da Unidade de São João da Boa Vista, bem como o encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer fundamentado a cerca da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: art.5º, § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico; considerando que a empresa apresentou a relação de profissionais integrantes de seu quadro técnico, bem como a descrição do cargo de cada um deles; considerando que a Unilever Brasil Industrial, filial de Aguaí, já se encontra registrada no CRQ tendo como um dos responsáveis técnicos a profissional da modalidade da Engenharia Química;

Somos de entendimento:

1. Pela não obrigatoriedade de registro da interessada no Crea-SP.
2. Quaisquer irregularidades que, porventura, sejam encontradas relacionadas ao quadro técnico da interessada, que sejam tratadas em processo específico e independente, de acordo com a modalidade do profissional integrante.
3. Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-604/2019</b>	<i>TAINA PINTO GIL</i>
	<b>Relator</b>	FLAVIO LUÍS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

*Trata-se da Engenheira de Alimentos Tainá Pinto Gil, a qual requer a interrupção de seu registro no CREA-SP, pelo fato de não exercer as atividades da área e não ocupar cargo que exija essa formação.*

*A fl. 09 do referido processo indica que a Engenheira Tainá P. Gil exerce a função de Assistente Técnica (CBO 3912-05), com formação requerida na área de exatas, em nível superior. Suas atividades dentro da empresa de Razão Social Turuta, Zamoner & Boin ME, são: controle de projetos (planejamento, elaboração de toda documentação do projeto, suporte técnico ao cliente), dimensionamento de custos para implantar ensaios (incluindo insumos requeridos, horas treinamento e desenvolvimento de metodologias analíticas), validação de métodos analíticos (elaboração de procedimento documentado, tratamento estatístico dos dados, declaração de conformidade da metodologia), estimativa de incerteza de medição (elaboração de procedimento documentado, identificação das fontes de incerteza, aplicação de cálculos apropriados, apresentação da estimativa de incerteza).*

*Parecer e Voto**Considerando:*

*A solicitação de interrupção de registro do profissional; a legislação pertinente ao caso; a atuação da interessada no cargo de Assistente Técnica junto à empresa Turuta, Zamoner & Boin ME; e a ausência de registro de ART em nome da interessada,*

*Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de Engenharia.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-215/2019</b>	MARCELA PRADO MURINELLY
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

A Engenheira Química Marcela Prado Murinelly, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, solicita interrupção de seu registro sob a justificativa de não trabalhar na área. Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 10/12/2018 pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda e exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento”.

A Unilever declara que a profissional exerce as seguintes atividades, entre outras: 1. Acompanhamento dos indicadores e criação de estratégias quanto ao plano de ação. 2. Elaborar gráficos, relatórios de controle e apresentações sobre os indicadores de serviço; 3. Atuar na resolução de problemas; 4. Identificar as oportunidades e gaps dos processos.

A Unilever Brasil Industrial encontra-se registrada no Crea-SP com vasto objetivo social, e está cadastrada na Receita Federal com atividade econômica principal: “Fabricação de sabões e detergentes sintéticos”.

A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na Unilever Brasil Industrial Ltda; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, que dispõe: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, do qual destacamos:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução Confea 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.; considerando que a empresa empregadora possui atividades afetas a fiscalização do CREA; considerando que o Engenheiro Químico é responsável por planejar, desenvolver e gerenciar processos industriais que transformam matérias-primas em produtos apropriados para o nosso uso e consumo, na fabricação de cosméticos, plásticos, produção de tintas, vernizes, produtos de limpeza, etc; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de Planejamento, Experimentação e Otimização de Processos, Análise de Dados, Instrumentação, Simulação e Controle de Processos, Gestão de Processos Industriais, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Engenharia Química; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEQ analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira Química Marcela Prado Murinelly desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Analista de Planejamento” na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UOP ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-389/2020</b>	ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	FLAVIO LUÍS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa com objeto social Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda., sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 17/03/2020, foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 19-21), no qual consta como atividades a fabricação de macarrão em quantidade não declarada, utilizando misturador de água e farinha automatizada e máquina para macarrão como equipamentos principais. Não constam também informações relativas ao tratamento de água/resíduos.

Existem informações nas folhas de 02 a 11 que indicam que o grupo Dallas [www.grupodallas.com.br](http://www.grupodallas.com.br) apresenta um portfólio muito mais amplo de alimentos comercializados, como arroz, biscoitos, farinha de trigo, massas, e derivados do milho. A referida página na web indica que o grupo apresenta 60 mil metros quadrados de área construída, cujo parque industrial é composto por dezessete silos metálicos, dois armazéns, graneleiros com capacidade de estoque de até 103.000 toneladas/ano de grãos, além de moinho de trigo com capacidade de beneficiamento de 450 toneladas/dia, um pastifício utilizado na fabricação de espaguete, massas cortadas, lasanha, talharim e massa ninho, uma indústria de beneficiamento e industrialização de arroz preparada para processar mais de 500 toneladas/dia e duas modernas linhas de produção de biscoitos recheados e laminados. Tudo comandado por uma central administrativa eficiente e dinâmica.

De acordo com os dados cadastrais da empresa (fls. 12\_18), em especial a fl.15, o Grupo Dallas descreve várias atividades para as filiais da empresa, com destaque para Fabricação e comércio varejista, atacadista de temperos, condimentos sopas; Fabricação e comércio varejista, atacadista, importação e exportação de macarrão curto, longo e ninhos; Fabricação e comércio varejista, atacadista, importação e exportação de biscoitos congêneres; Fabricação, envasamento e comercialização no varejo e atacado de refrigerantes e água mineral; Moagem de trigo para farinha especial, comum, industrial e derivados; Prestação de serviços de empacotamento e industrialização; Prestação de serviços de pré-limpeza, secagem e depósito de cereais; Prestação de serviços de pré-limpeza, secagem de arroz; Fabricação, comercialização em varejo e atacado de fubá de milho; Industrialização e Comercialização no atacado e varejo de canjica e canjiquinha de milho; dentre outras.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 25).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, as atividades de beneficiamento de grãos, e também a produção de massas alimentícias descritas nesse parecer envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

As matérias primas envolvidas, bem como o processo de produção, devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos como a secagem, cozimento, definição dos sistemas de embalagem, prazo de validade e conhecimento dos fatores intrínsecos de pH e atividade de água para a correta conservação do produto, sua distribuição e comercialização; tudo isso com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de macarrão e massas em geral são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.08 – Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas – exclusive dietéticos.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UOP PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-401/2020</b>	INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA
	<b>Relator</b>	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social datado de 10/11/2017, da qual destaca-se: “Fabricação de amidos e fécula de vegetais, farinha de mandioca e derivados” (fls.14). Consta junto a Receita Federal - CNPJ, o cadastro como atividade econômica principal: “Fabricação de farinha de mandioca e derivados” (fls.08). Junto a JUCESP consta como objeto social: “Fabricação de amidos e fécula de vegetais, farinha de mandioca e derivados” (fls.07).

Junto a CETESB, a interessada possui Licença de Operação a Título Precário nº 120000439 o qual consta como descrição da atividade principal a fabricação de amido e fécula de mandioca (fls.11).

Em diligência realizada à empresa, a fiscalização do Crea apurou a fabricação de fécula de mandioca, iniciada em fevereiro de 2020, utilizando-se dos seguintes equipamentos industriais: picador, cevadeira, extrusora, hidrociclone, desidratador e secador. Possui caldeira e conta com o Eng. Mec. Alcione Mario Costa Cordeiro como responsável pela inspeção e manutenção (empresa terceirizada EIT Caldeiras). O tratamento da água é realizado pela empresa Biological Drain Manintence Systems e a empresa possui em seu quadro técnico o Técnico em Química Charles Crispim de Oliveira. Por fim, conta com 16 funcionários na produção e 05 na área administrativa.

Apresenta-se às fls.21 o encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer fundamentado a cerca da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

**III - Parecer e Voto:**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “Fabricação de amidos e Féculas de Vegetais; e “Fabricação de Farinha de Mandioca e Derivados” (Cadastro na Junta Comercial).

Considerando que as atividades de

fabricação de Amidos e Féculas de Vegetais e de Farinha de Mandioca e Derivados produtos de panificação industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos,

são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme

a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de fabricação de Amidos e Féculas de Vegetais e de Farinha de Mandioca e Derivados envolve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

a recepção e seleção de matéria prima, classificação, extrusão, refino, centrifugação, desidratação e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, moagem, extrusão, embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem e fabricação de massas alimentícias são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA : Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que por sua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, notificando a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

**VI. II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI***UGI CAMPINAS*

---

*Nº de  
Ordem* **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-1775/2016</b> <i>EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-3772/2020</b>	SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação quanto ao auto de infração nº 1255/2020 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa possui como objeto social consignado em sua Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17/04/2017: "Comércio de cana de açúcar e seus derivados; do açúcar, do álcool, e a prestação de serviços, projetos, assessoria e consultoria; importação, exportação e comércio de produtos usados na alimentação animal e na alimentação humana, inclusive de pré-misturas, aditivos especiais, aditivos nutricionais, complexos vitamínicos e seus derivados e participação societária em sociedades empresariais".

A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: "Fabricação de açúcar de cana refinado; Serviços de Engenharia; outras sociedades de participação exceto holdings".

Apresenta-se às fl.34 e 35 do processo informações extraídas do site da interessada com destaque para a menção quanto a atuação desde 1994 no mercado nacional e internacional de consultoria, projetos, treinamentos e desenvolvimentos de novos produtos para o setor de açúcar e álcool, soluções em tecnologia para dar mais eficiência nos processos e procedimentos industriais do setor sucroalcooleiro.

Diante disso, em 02/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1255/2020, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de comércio de cana de açúcar e seus derivados, prestação e serviços, projetos, assessoria e alimentação humana, inclusive de pré-misturas, aditivos especiais, aditivos nutricionais, complexos vitamínicos e seus derivados e participação societária em sociedades empresariais sem possuir registro neste Conselho.

Em 16/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega dedicar-se às atividades de comércio de produtos derivados de cana de açúcar, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos, e que a sua atividade econômica principal e secundária não tem como objeto a atividade de engenharia.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o objeto social da interessada na área de serviços, projetos, assessoria e alimentação humana; considerando que tais atividades são consideradas de estudos, projetos e análise técnica e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "c" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando, em que pese a alegação da interessada em sua defesa de que exerce atividades na área do comércio de produtos derivados de cana de açúcar, entretanto, consta em sua razão social o termo "Engenharia", o qual induz a realização de serviços na área técnica;

Portanto, somos pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades e pela manutenção do Auto de Infração nº 1255/2020, com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-858/2017</b>	<b>REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>
	<b>Relator</b>	<b>ERIK NUNES JUNQUEIRA</b>

**Proposta***Parecer*

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA possui como atividade econômica principal a “fabricação de produtos cerâmicos refratários”

Em sua defesa, disposta em fls. 45 a 48, a interessada afirma que FABRICA os produtos cerâmicos refratários, alegando que a atividade básica em específico não contempla o rol de engenharia. Dentre as jurisprudências apresentadas, destaco uma que envolve a atividade em questão, todavia, o objeto da demanda está direcionado à bitributação do profissional. O mérito da questão é o enquadramento da atividade principal desempenhada pela interessada como sendo ou não de engenharia.

A interessada possui um químico registrado no Conselho Regional de Química como responsável técnico pela fabricação de produtos cerâmicos refratários. Sob este aspecto, impende destacar que não se trata de um processo em escala laboratorial, mas de uma cadeia produtiva com várias etapas, inúmeras reações e volumes de controle. Corroborando a complexidade e a magnitude do processo em discussão, convém apresentar alguns exemplos de fabricação de produtos cerâmicos, ilustrados através dos fluxogramas a seguir:

(Segue anexo o fluxograma)

A Associação Brasileira de Cerâmica (ABCERAM) descreve o processo de fabricação de material cerâmico (disponível em: <https://abceram.org.br/processo-de-fabricacao/>) da seguinte forma:

**PREPARAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA:** grande parte das matérias-primas utilizadas na indústria cerâmica tradicional é natural, encontrando-se em depósitos espalhados na crosta terrestre. Após a mineração, os materiais devem ser beneficiados, isto é, desagregados ou moídos, classificados de acordo com a granulometria e muitas vezes também purificadas. O processo de fabricação, propriamente dito, tem início somente após essas operações. As matérias-primas sintéticas geralmente são fornecidas prontas para uso, necessitando apenas, em alguns casos, de um ajuste de granulometria.

**PREPARAÇÃO DA MASSA:** os materiais cerâmicos geralmente são fabricados a partir da composição de duas ou mais matérias-primas, além de aditivos e água ou outro meio. Mesmo no caso da cerâmica vermelha, para a qual se utiliza apenas argila como matéria-prima, dois ou mais tipos de argilas com características diferentes entram na sua composição. Raramente emprega-se apenas uma única matéria-prima.

Dessa forma, uma das etapas fundamentais do processo de fabricação de produtos cerâmicos é a dosagem das matérias-primas e dos aditivos, que deve seguir com rigor as formulações de massas, previamente estabelecidas. Os diferentes tipos de massas são preparados de acordo com a técnica a ser empregada para dar forma às peças. De modo geral, as massas podem ser classificadas em: suspensão, também chamada barbotina, para obtenção de peças em moldes de gesso ou resinas porosas; massas secas ou semissecas, na forma granulada, para obtenção de peças por prensagem; massas plásticas, para obtenção de peças por extrusão, seguida ou não de torneamento ou prensagem.

**FORMAÇÃO DAS PEÇAS:** Existem diversos processos para dar forma às peças cerâmicas, e a seleção de um deles depende fundamentalmente de fatores econômicos, da geometria e das características do produto. Os métodos mais utilizados compreendem: colagem, prensagem, extrusão e torneamento. <sup>1</sup>

**COLAGEM OU FUNDIÇÃO:** consiste em verter uma suspensão (barbotina) num molde de gesso, onde permanece durante um certo tempo até que a água contida na suspensão seja absorvida pelo gesso; enquanto isso, as partículas sólidas vão se acomodando na superfície do molde, formando a parede da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

peça. O produto assim formado apresentará uma configuração externa que reproduz a forma interna do molde de gesso. Mais recentemente tem se difundido a fundição sob pressão em moldes de resina porosa. <sup>1</sup> **PRENSAGEM:** nesta operação utiliza-se sempre que possível massas granuladas e com baixo teor de umidade. Diversos são os tipos de prensa utilizados, como fricção, hidráulica e hidráulica-mecânica, podendo ser de mono ou dupla ação e ainda ter dispositivos de vibração, vácuo e aquecimento. Para muitas aplicações são empregadas prensas isostáticas, cujo sistema difere dos outros. A massa granulada com praticamente 0% de umidade é colocada num molde de borracha ou outro material polimérico, que é em seguida fechado hermeticamente e introduzido numa câmara contendo um fluido, que é comprimido e em consequência exercendo uma forte pressão, por igual, no molde.

No caso de grandes produções de peças que apresentam seções pequenas em relação ao comprimento, a pressão é exercida somente sobre a face maior para facilitar a extração da peça, como é o caso da parte cerâmica da vela do automóvel, isoladores elétricos e outros. O princípio da prensagem isostática também está sendo aplicado para obtenção de materiais de revestimento (placas cerâmicas), onde a punção superior da prensa é revestida por uma membrana polimérica, com uma camada interposta de óleo, que distribui a pressão de modo uniforme sobre toda a superfície ou peça a ser prensada. Outra aplicação da prensagem isostática que vem crescendo, é na fabricação de determinadas peças do segmento de louça de mesa.

**EXTRUSÃO:** a massa plástica é colocada numa extrusora, também conhecida como maromba, onde é compactada e forçada por um pistão ou eixo helicoidal, através de bocal com determinado formato. Como resultado obtém-se uma coluna extrudada, com seção transversal com o formato e dimensões desejados; em seguida, essa coluna é cortada, obtendo-se desse modo peças como tijolos vazados, blocos, tubos e outros produtos de formato regular. A extrusão pode ser uma etapa intermediária do processo de formação, seguindo-se, após corte da coluna extrudada, como é o caso da maioria das telhas, ou o torneamento, como para os isoladores elétricos, xícaras e pratos, entre outros.

**TORNEAMENTO:** é uma etapa posterior à extrusão, realizada em tornos mecânicos ou manuais, onde a peça adquire seu formato final.

**TRATAMENTO TÉRMICO:** o processamento térmico é de fundamental importância para obtenção dos produtos cerâmicos, pois dele dependem o desenvolvimento das propriedades finais destes produtos. Esse tratamento compreende as etapas de secagem e queima.

**ACABAMENTO:** a maioria dos produtos cerâmicos é retirada dos fornos, inspecionada e remetida ao consumo. Alguns produtos, no entanto, requerem processamento adicional para atender a algumas características, não possíveis de serem obtidas durante o processo de fabricação. O processamento pós-queima recebe o nome genérico de acabamento e pode incluir polimento, corte, furação, entre outros.

**ESMALTAÇÃO E DECORAÇÃO:** muitos produtos cerâmicos, como louça sanitária, louça de mesa, isoladores elétricos, materiais de revestimento e outros, recebem uma camada fina e contínua de um material denominado de esmalte ou vidrado, que após a queima adquire o aspecto vítreo. Esta camada vítrea contribui para os aspectos estéticos, higiênicos e melhoria de algumas propriedades como a mecânica e a elétrica.

Muitos materiais também são submetidos a uma decoração, a qual pode ser feita por diversos métodos, como serigrafia, decalcomania, pincel e outros. Neste caso são utilizadas tintas que adquirem suas características finais após a queima das peças.

As atividades de fabricação de produtos cerâmicos refratários utilizando processamento de matérias primas poliméricas mediante conformação (extrusão, fundição, moldagem ou prensa), secagem, queima e acabamento, compreendem conhecimentos relativos à Engenharia Química no que diz respeito à transferência de calor, massa e momento, termodinâmica, operações unitárias e resistência dos materiais, condizentes com atividades de produção técnica especializada industrial e que necessitam de Responsável Técnico registrado neste Conselho, conforme alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único da Lei. 5.914/66.

Reforçando o exposto alhures, faz-se necessário ter o conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.

Vale frisar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980.

Em relação ao entendimento do CONFEA à respeito da indústria de fabricação de materiais cerâmicos, trago ao lume a PL-1562/2016:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1435

Decisão Nº: PL-1562/2016

Referência: PC CF-3073/2015

Interessado: CENTER ART Cerâmica Ltda.

Ementa: Mantém o Auto de Infração Nº 332/2012, lavrado em 23 de agosto de 2012, pelo Crea-SP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica CENTER ART Cerâmica Ltda.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 16 a 18 de novembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 0409/2016-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica CENTER ART Cerâmica Ltda., CNPJ Nº 54.902.937/0001-81, estabelecida na Rua Dr. Abel Sader, 155, Bairro Parque Jacqueline, Jaboticabal-SP, autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração Nº 332/2012, lavrado em 23 de agosto de 2012, com recebimento, em 10 de setembro de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visto que a empresa estava executando atividades da Engenharia e apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "FABRICAÇÃO DE MATERIAIS CERÂMICOS", sem possuir o seu devido registro no Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química julgou os autos, mediante Decisão Nº CEEQ/SP 69/2014 mantendo a autuação, cuja ciência da referida decisão à interessada ocorreu em 24 de outubro de 2014, conforme Aviso de Recebimento-AR; considerando que posteriormente, em 03 de julho de 2015, o recurso interposto tempestivamente foi julgado pelo Plenário do Crea-SP, em sua Sessão Plenária Ordinária Nº 1998, pela Decisão PL/SP Nº 442/2015, que decidiu pela manutenção da autuação; considerando que sendo notificada em 28 de agosto de 2015, conforme pode ser verificado no AR, a interessada protocolou, em 29 de setembro de 2015, no Crea-SP, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, contra a decisão do Plenário do Crea-SP, alegando que "... adquire de terceiros as matérias primas 'barro, velas e torneiras' para fabricação das peças artesanais, entendendo pela não obrigatoriedade de 'contratação' de Engenheiro ou Tecnólogo do CREA-SP."; considerando que a recorrente alega ainda que "não se trata de intransigência da Recorrente e sim em entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores de Justiça no sentido de ser afastada a exigibilidade da obrigação do registro no Conselho Regional de Engenharia,... e de responsável técnico, quando verificada que a atividade básica da empresa está relacionada à manufatura de argila em produtos cerâmicos."; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

Meteorologia; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, tendo como atividade econômica principal: “26.49-2-99 – Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos”, além de que consta do Instrumento de Alteração Contratual como objeto da sociedade “a exploração do ramo de Fabricação de Artigos Cerâmicos, Ornamentais e Domésticos em Geral”; considerando, portanto, que não obstante as alegações apresentadas, a interessada possui atividade econômica primária que a obriga a manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, que determina, em seu item 10 e subitem relacionado: “10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico” sem possuir o seu devido registro no Crea-SP, e por essa razão foi autuada; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa era à época conforme a Resolução nº 524, de 03 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) a R\$ 1.504,50 (Mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos); considerando, finalmente, que NÃO consta dos autos que a empresa tenha regularizado a situação que a levou a ser autuada e multada; considerando o Parecer nº 1974/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica CENTER ART Cerâmica Ltda., CNPJ N° 54.902.937/0001-81, estabelecida na Rua Dr. Abel Sader, 155, Bairro Parque Jacqueline, Jaboticabal-SP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-SP, de 3 de julho de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração N° 332/2012, lavrado em 23 de agosto de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visto que a empresa estava executando atividades da Engenharia e apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “FABRICAÇÃO DE MATERIAIS CERÂMICOS”, sem possuir o seu devido registro no Crea-SP, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.504,50 (Mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei e, sem prejuízo da regularização. Presidiu a Sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EMMANOEL MATEUS ALVES COSTA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, JOLINDO RENNO COSTA, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES e WILIAM ALVES BARBOSA.

Ademais,

Considerando a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art.1º, destacando o item 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, subitem 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade, Considerando a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os seus seguintes artigos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

*§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.*

*Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.*

*Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**Voto**

*1º Pela manutenção do Auto de Infração nº 510413/2019 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais.*

*2ª Pela observância do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004, conforme alega a defesa da interessada nos autos em fl.48. Havendo a comprovação da veracidade dos fatos apresentados e enquadramento destes nos incisos do art. 43, a discussão acerca da redução da multa ou parcelamento da mesma deve ser avaliada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-2868/2016	DEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO BELCHIOR TORRES

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da autuação da Empresa DEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva de autoria declarada de profissionais legalmente habilitado e registado neste Conselho. A empresa possui como objetivo social: "Indústria e comércio de materiais plásticos e seus derivados" (fls.11).

Em 26 de julho de 2018 a CEEQ manifestou-se pelo cancelamento do auto de infração no 36985/2016 considerando que possui erro insanável uma vez que não descreve os fatos que configurem infração à legislação profissional.

Em agosto de 2018 a empresa foi novamente notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e apresentou contra notificação as fls.60/64.

Em 12/08/2019 foi lavrado o auto de infração no 508246/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por adquirir a matéria-prima (sacolas plásticas usadas/descartadas) de empresa de coleta de lixo e executar reciclagem pelo processo de transformação em filetes, tipo "macarrão", moagem, aquecimento/derretimento e a transformação em sacolas plásticas novas sem possui registro neste Conselho (fls.66).

Em 23/08/2019, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, fls.69/73.

Em 01/11/2019, o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEQ considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.74).

*Parecer*

Tendo em vista como objeto social o ramo de indústria e comércio de materiais plástico. A empresa adquire matéria-prima (material plástico) a qual sofre processo de transformação por meio de diferentes etapas (moagem, aquecimento/derretimento), sendo, portanto, atividades de produção industrial e conforme estabelecido no Art. 59 da Lei Federal no 5.194/66 devem ser realizadas por profissional registrado neste Conselho. Quando exercidas por pessoas jurídicas, devem ter a participação e autoria declarada por profissional Registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.

Conforme Art. 1 da Lei Federal nº 6839, "o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros",

Considerando ainda o Art. 3 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, "o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviço para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

Ademais, segundo Resolução no 417/1998 do Confea, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

20 – Indústria Química

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

23 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades previstas no Art. 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de aquisição e transformação material plástico por meio de diferentes etapas (moagem, aquecimento/derretimento), são atividades características da Engenharia Química.*

*Considerando a Resolução CONFEA no 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,*

*Considerando a Resolução CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Voto*

*Considerando a legislação acima destacada, o parecer é pela manutenção da autuação, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o Registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-940/2019</b>	MERCANZIA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES - EIRELI
	<b>Relator</b>	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

**Proposta**

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 905/2020 de 21/10/2020 em face da empresa Mercanzia Comércio de Produtos para Restaurantes - Eireli, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 905/2020 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Em março de 2019, a fiscalização do Crea, em diligência realizada à empresa, apurou que a mesma desenvolve atividades de fabricação de massas alimentícias de forma artesanal sem uso de conservantes em processo industrial e sem pasteurização; fabricação de molhos, pestos e antepastos, “porcionamento” de embutidos, com a Nutricionista Kelly Bazetti Basso como responsável técnica. Possui produção mensal de 35.000 kg de pizza e 350 kg de massas alimentícias, 600 kg de molhos, 216 kg de pestos e 200 kg de antepastos. Utiliza farinha de trigo e ovo, tomate enlatado, leite, creme de leite fresco, manjerição, rúcula, azeitona preta, berinjela. Possui 3 masseiras, 1 seladora, 2 embaladoras à vácuo, 1 fogão industrial, 1 forno industrial e 12 balanças caseiras. Não possuem caldeira, tratamento de água ou resíduo.

Em dezembro de 2019, a CEEQ em análise ao processo manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, através da Decisão nº 566/2019 (fls.27/28).

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação em 21/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 905/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de fabricação de massas alimentícias, especiarias, molhos, temperos e condimentos e fabricação de pratos prontos sem possuir registro neste Conselho (fls.35).

Em 09/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com cópia de sua Alteração e Consolidação Particular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nº 1, com extenso objeto social na área de comércio atacadista de produtos alimentícios e fabricação de alimentos e pratos prontos, às fls.39/50.

Em novembro de 2020 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEQ considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.55).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.08 e 26.09.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;
- Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;
- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;
- Considerando que as atividades de fabricação de produtos alimentares, de fabricação de massas alimentícias, de molhos, pestos e antepastos em escala industrial são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;
- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 905/2019 de 21/10/2020, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-219/2017</b>	USUAL PLASTIC – IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	ERIK NUNES JUNQUEIRA

**Proposta***Parecer*

*Imprescindível pontuar, à priori, que ações deste Conselho profissional visam exclusivamente a salvaguarda da sociedade. Cabe ao CREA-SP, respaldado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, Lei 5.194/1966, Decretos Federais e Resoluções CONFEA, fiscalizar as atividades atinentes aos profissionais deste Conselho.*

*A interessada possui na cláusula segunda do contrato social, o seguinte objeto social: “a sociedade tem por objeto a exploração por conta própria do ramo de FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS PLÁSTICAS”, conforme disposto em fl. 65.*

*A observância da atividade básica executada pela empresa se dá mediante análise do objeto social e da atividade principal, informações estas que são obtidas através do contrato social, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a ficha de dados gerais da empresa (fl.15 e 16).*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*As atividades de fabricação de brinquedos envolvem o processamento de matérias primas plásticas tais como polietileno, polipropileno e o policloreto de vinila (PVC). O polímero a ser utilizado no processo de fabricação dependerá de quais características se pretende obter com o produto final. O polietileno apresenta características como flexibilidade e alta resistência, sendo largamente aplicada na indústria de brinquedos. Pertencente ao mesmo grupo dos termoplásticos, o polipropileno derivado do gás propileno confere leveza, resistência e inviolabilidade aos brinquedos. Em relação ao PVC, sua versatilidade, resistência aos agentes químicos e sua característica atóxica apresentam como uma opção a determinados brinquedos.*

*O processo de produção envolve diversas etapas, iniciando na pigmentação da matéria prima. Nesta fase é necessário conhecer as características físico-químicas do material a ser utilizado, por exemplo: peso molecular, estabilidade térmica, seu comportamento mediante adição do pigmento e necessidade ou não um veículo para agregar ao polímero. Além disso, é mister ter um controle rígido no processo tanto na seleção da matéria-prima quanto na pigmentação tendo em vista que se tratam de produtos atóxicos para crianças.*

*A fase seguinte realiza-se o processo de moldagem, podendo aplicar os seguintes mecanismos: moldagem por injeção, moldagem por extrusão e a moldagem rotacional. Com alta versatilidade no que tange à ilimitadas possibilidades de projeto e baixos custos de produção e escala, a moldagem rotacional ou rotomoldagem.*

*A transformação da matéria prima no item de interesse é dividido basicamente em quatro etapas. A primeira consiste no carregamento do polímero em pó ou líquido dentro do molde, quando pó, deve ser micronizada, ou seja, deve passar por moagem ultrafina no intuito de facilitar o escoamento dentro do molde, reduzir o aprisionamento de bolhas de ar e acelerar a plastificação do material. A segunda etapa envolve o aquecimento do molde dentro de um forno enquanto o mesmo sofre rotação biaxial, girando em torno do seu próprio eixo ou em torno de um eixo central até que a temperatura do material atinja seu ponto de coalescência e adira à superfície do molde. A terceira fase compreende o resfriamento do molde mantendo o movimento de rotação e por último, encerra-se com a retirada da peça rotomoldada do molde. Para que todos estes processos ocorram de forma eficiente, segura e satisfatória, é necessário conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução n 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art.1º da Lei Federal n 6839, de 30 de outubro de 1980.*

*Em sua defesa, disposta em fls 57 a 62, a interessada alega que não há necessidade de registro junto ao CREA pois sua atividade fim não é exclusiva ou privativa de engenheiros, elencando os dispositivos contidos na Lei 5.194/66 e jurisprudências cujo objeto envolve a atividade básica. Afirma também que “Assim, analisando a letra da lei, bem como a atividade desempenhada pela requerente por meio da análise do seu objetivo social, que é a fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de jogos eletrônicos e comércio atacadista de embalagens...”*

*Ora, a discussão da matéria é a atividade fim, o que a empresa exerce como atividade precípua. O cerne da questão envolve o mérito técnico conforme exposto alhures e o arcabouço legal o qual permite a fiscalização das atividades de engenharia por parte deste Conselho. No que tange à legislação e decisões plenárias, é oportuno consignar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, CONFEA, em decisão PL-1107/2014 reforçou o enquadramento de atividade de engenharia para indústria de brinquedos ao manter o auto de infração lavrado em face de uma determinada empresa, conforme apresenta-se a seguir:*

*Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.413*

*Decisão N.º: PL-1107/2014*

*Referência:PC CF-2503/2013*

*Interessado: Indústria de Brinquedos Junges Ltda*

*Ementa: Conhece do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação do Auto de Infração N.º 2011/008944, lavrado pelo Crea-RS contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS JUNGES LTDA, por infração ao Art. 59, da Lei n.º 5.194 de 1966.*

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2014, apreciando a Deliberação nº 0166/2014-CEEP, e considerando que trata-se de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS JUNGES LTDA, CNPJ nº 94.326.287/0001-98, estabelecida à Rua Leo Hans, 231, CEP 95 785-000, Harmonia - RS, autuada pelo Crea-RS através do Auto de Infração N.º 2011/008944, lavrado em 5 de julho de 2011, por infração ao Art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Empresa foi, inicialmente, notificada através da Notificação N.º 126734, datada de 26 de maio de 2011, a proceder seu registro no Crea-RS, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que desenvolve atividades pertinentes à área da engenharia, quais sejam a fabricação de brinquedos e a manutenção e reparos em equipamentos, sem que para tanto esteja registrada no Regional; considerando que decorrido o prazo e não tendo sido regularizada sua situação frente ao Regional, foi expedido ao Auto de Infração N.º 2011/008944, por infração ao artigo 59, da Lei n.º 5.194, de 1966, sujeitando-se a autuada ao pagamento da multa capitulada na alínea “c”, do artigo 73, dessa mesma Lei, combinado com o estabelecido na alínea “c”, do artigo 4º, da Resolução n.º 518, de 2010, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos); considerando que o AI é enviado via AR e recebido em 11 de julho de 2011; considerando que pelo mencionado AI a empresa é notificada a regularizar a falta que deu origem à autuação; a pagar a multa imposta, decorrente do ato ilícito; ou ainda, se pretender, apresentar defesa escrita à Câmara Especializada de Engenharia Industrial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia; considerando que em 21 de julho de 2011 a autuada protocola sua defesa no Regional, afirmando que as atividades que desenvolve não são pertinentes à engenharia e que não utiliza serviços de profissionais engenheiros; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial, tendo em vista o*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

disposto no artigo 59, da Lei 5.194, de 1966, deixa de acolher as razões apresentadas, por insubsistentes, mantendo a autuação da Empresa, (Decisão N° CEEI/RS 1009/2011); considerando que a Empresa foi comunicada da decisão proferida pela CEEI através do Ofício N° FIN 013279/2011, enviado em 14 de outubro de 2011; considerando que pelo mencionado ofício a autuada foi alertada da necessidade de regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias e informada que, caso seja do seu interesse, poderá recorrer da decisão da CEEI junto ao Plenário do Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias; considerando que em 12 de dezembro de 2011, antes de decorrer o prazo estabelecido, a autuada protocola seu recurso junto ao Plenário do Crea-RS afirmando, mais uma vez, que não executa qualquer atividade da área da engenharia, bem como não utiliza serviços profissionais pertinentes à engenharia; considerando que a interessada esclarece “que a empresa produz peças de madeira e de plástico, por intermédio de uma máquina injetora e de serra. Ou seja, apenas transformamos, e damos forma, ao polipropileno em peças injetadas e madeiras recortadas.”, citando a Resolução n° 336, de 1989, do Confea, para afirmar que as suas atividades não se enquadram nem na Classe “A”, nem na Classe “B”, definidas no artigo 1° da mencionada Resolução; considerando que foi distribuído o processo para relato no Plenário, o Relator, firmando seu entendimento com base no que consta do objeto social da empresa, entende que “o recurso apresentado não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração”, concluindo sua análise manifestando pela procedência do AI por infração ao art. 59, da Lei 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea “c”, do art. 73, do mesmo diploma legal, combinado com a alínea “c”, do art. 4°, da Resolução n° 518, de 2010, do Confea, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), no que foi acompanhado pelos demais conselheiros, (Decisão PL/RS 125/2012); considerando a decisão do Plenário do Crea-RS é levada ao conhecimento da autuada através do Ofício N° FIN 005245/2012, enviado em 8 de outubro de 2012, oportunidade em que lhe é informado que caso seja do seu interesse, poderá oferecer recurso contra essa decisão junto ao Plenário do Confea, no prazo de 60 (sessenta) dias; considerando que em 6 de novembro de 2012, dentro do prazo estabelecido, a autuada apresenta seu recurso dirigido ao Plenário do Confea; considerando que o recurso da autuada é enviado ao Confea em 12 de dezembro de 2013 através do Ofício n° 005967/2013-FIN, sendo aqui formalizado processo sob n° 2503/2013, o qual é encaminhado à GTE e distribuído para análise e parecer; considerando que é recorrente a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS JUNGES LTDA., já devidamente qualificada, a qual tem como objeto social “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente”; considerando que o processo tem tramitação regular no Crea-RS, onde foram oferecidas todas as oportunidades de defesa à autuada; considerando que aduz a recorrente em sua defesa junto ao Confea para requerer o cancelamento do AI os mesmos argumentos apresentados nos recursos anteriores, insistindo no entendimento de que “não se enquadra nas hipóteses descritas para efeito de registro em qualquer das classes estabelecidas” na Resolução n° 336, de 1989, entendimento esse que não pode prosperar, uma vez que o resultado da atividade que desenvolve, constitui, sim, produção técnica especializada industrial, enquadrando-se, deste modo, na hipótese da Classe B, da mencionada Resolução; considerando que a atividade que desenvolve é típica da área da engenharia industrial e como tal exige seu registro no Crea como determina o artigo 59 da Lei 5.194, de 1966; considerando o Auto de Infração N° 2011/008944, lavrado em desfavor da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS JUNGES LTDA, por infração ao artigo 59, da Lei 5.194 de 1966, tendo em vista que se dedica à atividade pertinente à engenharia industrial sem que, para tanto, tenha registro no Crea-RS; considerando o recurso apresentado no Crea-RS em 6 de novembro de 2012, dirigido pela autuada, em tempo hábil, ao Plenário do Confea, contra a Decisão do Plenário do Crea-RS que manteve a aplicação do AI; considerando que é competência do Confea julgar, em última instância, recursos sobre penalidades impostas pelos Creas, conforme previsão da alínea IX, do artigo 3°, da Resolução n° 1.015, de 2006; considerando que a recorrente tem como objeto social a “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente”; considerando que o artigo 59, da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais”; considerando que a atividade que a autuada desenvolve encontra-se contemplada na Classe “B”, do artigo 1°, da Resolução n° 336, de 1989; considerando que em seu recurso a autuada não apresenta qualquer elemento capaz de desconstituir a aplicação do AI; considerando o Parecer n° 0271/2014-GTE, DECIDIU,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação do Auto de Infração N° 2011/008944, lavrado pelo Crea-RS contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS JUNGES LTDA, por infração ao Art. 59, da Lei n° 5.194 de 1966 uma vez que, conforme consta do seu objeto social, se dedica à fabricação de brinquedos sem que esteja registrada no Crea-RS, sujeitando-se a autuada ao pagamento da multa prevista na alínea “c”, do Art. 73, da Lei 5.194, de 1966, combinado com o estabelecido na alínea “c”, do Art. 4º, da Resolução n° 518, de 2010, do Confea, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), vigente à época da autuação. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI. Presentes os senhores Conselheiros Federais DARLENE LEITAO E SILVA, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JOÃO CARLOS MENESES, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JURANDI TELES MACHADO, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARIO VARELA AMORIM, OSVALDO LUIZ VALINOTE e RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA n° 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal n° 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art.1º, destacando os itens: item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes; 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico; 30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS, 30.06 - Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios.

Considerando a Resolução CONFEA n° 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,

Considerando a Resolução CONFEA n° 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Resolução CONFEA n° 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os seus seguintes artigos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto

Voto pela manutenção do auto de infração n° 516984/2019 e pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UOP LINS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>SF-1384/2019</b>	<i>PROPACK INDÚSTRIA TÊXTIL DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO BELCHIOR TORRES

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata do auto de infração no 512438/2019 lavrado em nome da empresa Propack Indústria Têxtil do Brasil LTDA em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em virtude da apresentação da defesa pela interessada.

A empresa possui como objetivo social consignado em sua alteração contratual datada em 02/02/2018, "Produção e extrusão de fios de rafia para tecelagem e produção de tecidos para embalagens e propileno e outras resinas similares" (fls.08). Consta cadastro junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticos" (fls.03).

Em diligência realizada à interessada, a fiscalização do CREA constatou a produção de tecidos têxteis de rafia destinado à fabricação de embalagens, tipo big-bag.

Em abril de e junho de 2019 a empresa foi notificada a requerer o seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e apresentou contra notificação as fls.21/22. Em junho de 2019, a interessada foi pela terceira vez notificada.

Em 10/09/2019 foi lavrado o auto de infração no 512438/2019, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividades de extrusão de fios de rafia para tecelagem e produção de tecidos para embalagens de polipropileno e resinas similares sem possuir registro neste Conselho (fls.25).

Em 30/09/2019 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, fls.31/38.

Em 25/11/2019 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEQ considerando a apresentação da defesa administrativa pela interessada (fls.41).

*Parecer*

A indústria de rafia pertence ao grupo da terceira geração da cadeia produtiva do setor petroquímico. A indústria de rafia utiliza como matéria-prima principal o Polipropileno, resina que teve a sua introdução no mercado em 1954 e tornou-se uma das mais importantes resinas termoplásticas da atualidade, sendo o terceiro termoplástico mais vendido no mundo.

O produto principal são as embalagens de rafia, utilizadas para o embalo de diversos produtos da economia brasileira. Seu principal atrativo está no fato de seu reuso, ou seja, após o seu uso a embalagem não gera lixo, é reaproveitada para outros fins, como por exemplo: ensacar sementes para armazéns, embalagem de fertilizante pode ser utilizada para ensacar insumos, entre outras aplicações. Sua principal característica é a resistência e durabilidade comparada a outras embalagens. Rafia é o nome de uma palmeira, cujas fibras muito resistentes costumavam ser utilizadas para a fabricação de tecidos e cordas. Com o advento dos processos de transformação de plásticos, passou-se a empregar o nome rafia às fitas planas produzidas por extrusão para o mesmo tipo de emprego. Sua composição tem como base o polipropileno, polietileno de baixa densidade e aditivos. (Holzschuh, G.G.; "Controle de qualidade na indústria de rafia padronização e otimização dos processos", Dissertação de Mestrado, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Processos Industriais – Mestrado, Área de Concentração em Controle e Otimização de Processos Industriais, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sistemas e Processos Industriais).

Tendo em vista como objeto social o ramo de produção e extrusão de fios de rafia para tecelagem e produção de tecidos para embalagens de propileno e outras resinas similares, sendo, portanto, as atividades de produção industrial e, conforme estabelecido no Art. 59 da Lei Federal no 5.194/66, de competência de profissional com formação em Engenharia Química. Quando exercidas por pessoas jurídicas, devem ter a participação e autoria declarada por profissional Registrado pelo Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades previstas no Art. 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de produção de tecidos para embalagens de polipropileno e outras resinas similares são atividades características da Engenharia Química.*

*Conforme Art. 1 da Lei Federal nº 6839, “o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”,*

*Considerando ainda o Art. 3 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, “o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviço para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”.*

*Ademais, segundo Resolução nº 417/1998 do Confea, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*20 – Indústria Química*

*20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.*

*24 – Indústria Têxtil*

*24.03 – Indústria de fabricação de tecidos;*

*24.04 – Indústria de fabricação de artefatos têxteis.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,*

*Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

**Voto**

*Considerando a legislação acima destacada, o parecer é pela manutenção da autuação, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o Registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>SF-1434/2019</b>	MARCELO PEDRAZZOLI JUNIOR
	<b>Relator</b>	RICARDO BELCHIOR TORRES

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata-se da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Químico Marcelo Pedrazzoli Junior registrado neste Conselho desde 27/12/1995. Após solicitada a sua interrupção de registro, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ decidiu indeferir o pedido e notificar ao profissional recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo e função (Decisão CEEQ/SP no 135/2019 – fl. 32).

O profissional é funcionário da empresa Hutchinson Cestari S.A. e exerce o cargo de Diretor de Mixing e Materiais Mercosul. Na relação das atividades exercidas declaradas pela Empresa (fl. 5) são declaradas as seguintes funções:

- ✓ Dirigir as áreas de Misturas I&II, laboratório e calandragem nos sites Hutchinson Mercosul;
- ✓ Dirigir o cumprimento dos objetivos de produtividade, através da permanente atualização técnica, implementação da melhoria contínua do processo, lay-out, fluxo de material e contribuição às áreas de desenvolvimento na busca de novas técnicas e simplificação de produtos, bem como nos casos da terceirização, visa criar uma mentalidade voltada à maximização dos valores agregados e lucros.
- ✓ Dirigir os cumprimentos dos programas de produção nos prazos individualizados pelo cliente, bem como o fornecimento de matéria-prima para outras unidades fabris, através de um adequado planejamento e alocação de recursos humanos, máquinas, equipamentos e linhas sob a sua responsabilidade direta e, a adequada coordenação com fornecedores externos, visando assegurar os prazos/qualidade dos produtos.
- ✓ Assegurar os níveis de qualidade internos e externos, visando à satisfação do cliente, através da capacitação do processo de transformação, da implantação dos programas de qualidade afetos à área, em estreita colaboração com o controle de qualidade e produtividade, bem como assegurar a atualização e manutenção das instruções de trabalho/controle e outros sistemas de informações setoriais.
- ✓ Analisar pedidos de alteração nos parâmetros de processo e/ou materiais utilizados em peças de produção, verificar a viabilidade de implantação....

O profissional alega no processo que desde 1º de janeiro de 2013 não exerce a função que se submeta à fiscalização do CREA por exercer a função de Diretor de Mixing e Materiais Mercosul. Possui registro no CRQ e solicita que seja recebido o recurso e que seja julgado procedente o cancelamento de seu registro profissional dando provimento ao seu pedido de baixa de registro profissional.

Foi atuado em 17/09/2019, conforme Auto de Infração no 513572/2019 (fl. 39), por não registrar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica.

O profissional não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento de Auto de Infração à revelia do profissional.

*Parecer*

Considerando os artigos 45º e 46º da Lei Federal nº 5.194/66, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”.

Considerando o artigo 7º e 8º da Lei Federal nº 5.194/66 que “descreve as atividades e atribuições de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo”.

Considerando artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/73, “a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. No artigo 1º dessa Resolução são apresentadas as dezoito atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, correspondentes às diferentes modalidades de Engenharia.

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal no 6.496/77, que “institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 366 ORDINÁRIA DE 08/04/2021**

---

*criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução CONFEA no 1.025/09 que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”*

*Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º da Resolução CONFEA no 1.008/04 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

**Voto**

*Considerando os autos do processo e a legislação acima destacada, entendo que o Profissional exerce atividades fiscalizadas pelo CREA e, portanto, o parecer é pela manutenção do Auto de Infração Nº 513572/2019.*

---